Ano VI - N° 3.367

Quarta-feira, 03 de Fevereiro de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO

LEGISLATIVO

Guardiã do Legislativo

CCJ é a prova de fogo dos projetos

Comissão de Constituição e Justiça é presidida pelo vereador Everaldo Bispo, que exalta seu trabalho analítico. Se há risco de inconstitucionalidade o projeto não passa.

Página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Alan Sanches
alansanches@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Gilberto José
gilbertojose@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Erivelton Santana
eriveltonsantana@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Sidelvan Nóbrega
sidelvannobrega@cms.ba.gov.br

2ª Secretária:
Vânia Galvão
vaniagalvao@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

Ouvidor Geral:
Odiosvaldo Vigas
odiosvaldovigas@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Câmara Municipal de Salvador
Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Líder da oposição questiona discurso do prefeito

Aladilce Souza diz que faltam propostas significativas para a gestão da cidade

Ao analisar a mensagem lida pelo prefeito João Henrique Carneiro (PMDB) na abertura dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, na segunda-feira (1º de fevereiro), a líder da oposição na Câmara, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), "lamentou a inexistência de propostas significativas de gestão para a cidade".


Vereadora Aladilce Souza

Segundo a vereadora, "a reforma administrativa permaneceu inconclusa e não compreendeu nenhum avanço. As Administrações Regionais (ARs), convertidas em Siga (Sistema Integrado de Atendimento Regional), foram enfraquecidas e justo quando poderiam significar uma maior interface da Prefeitura com os bairros".

A vereadora mencionou, ainda, "a extinção da Secretaria de Esportes e a ausência de uma política para o setor, situação similar a ocorrida no âmbito cultural". Ela destacou, também, a "instabilidade vivida pelo funcionalismo público municipal, inclusive nas áreas de Educação, Saúde, Transporte e Assistência Social, cujos servidores, por inúmeras vezes encheram as galerias da Câmara a reclamar, entre outras demandas, por salários atrasados.

Do ponto de vista do Orçamento, Aladilce frisou ter sido detectada a "prioridade para a propaganda, com destinação de recursos superiores aos de várias áreas sociais". Considerou, além do mais, o "estilo autoritário de governar do prefeito, inclusive não viabilizando a implantação dos conselhos gestores, como o próprio Conselho da Cidade".

A líder da oposição citou, ainda, a resolução por decreto, sem debates com a cidade, do Estatuto das Festas Populares e aumento na tarifa de transporte, além dos novos projetos de intervenções urbanas que requerem a promoção de audiências com a comunidade".

Campo da Cetel pode virar Centro Social Urbano

Vereador aposta em área de esporte e lazer para o Subúrbio Ferroviário

Como forma de proporcionar à comunidade do Subúrbio Ferroviário uma área de lazer e esporte bem estruturada, o vereador Orlando Palhinha (PSB) sugeriu ao prefeito João Henrique a construção de um Centro Social Urbano e Praça Esportiva no espaço ocupado pelo Campo da Cetel, no Bariri, em Plataforma. Para viabilizar a proposta, Palhinha propõe a realização de estudos para a desapropriação da área.

Há cerca de dez anos, o Campo da Cetel é ponto de encontro de desportistas, vindos de bairros vizinhos, como Itacaranha, Ilha Amarela, Rio Sena, Planalto Real e Conjunto Senhor do Bonfim. O vereador ressalta que o espaço é a única área de lazer e esporte para essas comunidades. "O Campo da Cetel representa para a cultura da população de Plataforma e bairros adjacentes uma referência de prática esportiva", afirma.


Vereaador Orlando Palhinha

Para Palhinha, a construção de um Centro Social Urbano valorizará a prática de esportes e o desenvolvimento de atividades sociais, beneficiando milhares de moradores. Ele ainda acredita que a medida contribui para afastar os jovens das drogas, já que consiste em uma ação educacional e enriquecedora, capaz de interferir na formação do caráter do cidadão.



Plenário só vota projetos depois que estes passam pela CCJ

Fotos: Valdemiro Lopes

CCJ garante legalidade de projetos do Legislativo

Everaldo Bispo destaca trabalho analítico da comissão

Projetos de lei e de indicação, projetos de resolução e requerimentos. Esses são alguns dos instrumentos que integram a rotina de trabalho dos vereadores para trazer melhorias à cidade e fazer valer os direitos do cidadão. A importância desse trabalho é reforçada pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ), vereador Everaldo Bispo (PMDB), para quem as ações do Legislativo Municipal devem obedecer a normas específicas, impostas pela Constituição Brasileira.



Vereador Everaldo Bispo

Everaldo Bispo alerta que, para transformar os pleitos do legislador em realidade, levando infraestrutura, saúde, segurança e educação à população, não basta propor. "Existe um procedimento legal a ser seguido. Embora as proposições tenham grande relevância social, todas devem ser analisadas pela CCJ", explica o vereador.

De acordo com o Regimento Interno da Casa, a avaliação é obrigatória para detectar uma possível inconstitucionalidade dos projetos. Para evitar pareceres desfavoráveis, Everaldo Bispo afirma que o legislador municipal precisa conhecer quais matérias podem ser propostas pelo Legislativo e aquelas que são de competência da União e do Estado.

"Cabe ao edil o respeito e a observância acerca da matéria que é de sua competência legislativa", destaca. Legislar sobre temas que não dependem da iniciativa do vereador resulta na declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição.

O presidente da CCJ também destaca que o projeto apresentado precisa se adequar à pretensão do vereador e ao caso concreto. Projetos de indicação têm motivação e objetivos diversos de um requerimento. O mesmo acontece com um projeto de lei, que possui características próprias. "Cada projeto tem a sua especificidade", salienta Everaldo. "Eu sempre afirmo que o projeto de indicação é o projeto de lei que não pode ser da iniciativa do vereador", exemplifica, referindo-se ao diálogo entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Pareceres

Segundo Everaldo Bispo, o trâmite de alguns projetos pode ter a duração prolongada quando envolver matérias complexas, que exigem análises mais cuidadosas. "Às vezes, passamos muito tempo avaliando certos projetos, o que gera um atraso normal para a emissão de pareceres. Essa demora provoca cobranças por parte de alguns vereadores", esclarece.

Para mostrar a dimensão do trabalho da presidência da CCJ, o vereador afirma que no segundo semestre de 2009 foram apresentados 340 projetos de lei, 64 projetos de resolução e 199 projetos de indicação. "Todos eles receberam pareceres por escrito e mais 40 receberam pareceres verbais por força de requerimento de urgência urgentíssima", afirma.

CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 161/03

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 05 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de Salvador, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º. devem ser registradas no Cadastro Geral de Atividades – CGA e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – exigir dos menores, entre 16 e 18 anos, a apresentação de autorização expressa de seu (s) responsável (eis) legal (is), com firma reconhecida, para a sua permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas;

III – impedir a utilização dos computadores por menores de 18 anos por mais de 03 (três) horas ininterruptas, devendo haver um intervalo de 30 minutos;

IV – afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores avisos informando:

o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior deste artigo;
os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: "A PARTIR DE 2 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULOS OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA."

V – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos.

VII – ter acesso a portadores de deficiência física.

VIII – ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão guardar distância mínima de 200 m das escolas de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo Único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos sejam distribuídos no critério de classificação dos clientes e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades a serem estipuladas no regulamento desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O surgimento e o crescimento desordenado do número de locais para locação de equipamentos e programas de computador, com reunião de pessoas para competição, os chamados *cyber-cafés* na Cidade de Salvador, com o conseqüente aumento exponencial da exposição de munícipes a uma verdadeira dependência psicológica provocada por estes *softwares* torna imperiosa a sua pronta regulamentação por parte das autoridades municipais.

Recentemente foram relatados casos de dois jovens asiáticos que morreram por "overdose" de games em cyber-cafés; em menos de duas semanas, um coreano e um taiwanês morreram por uso abusivo dessas diversões eletrônicas. Lien Wengcheng, de 27 anos, foi encontrado sem vida, em um cyber-café de Fengyuan, no centro de Taiwan, após ter jogado por 32 horas ininterruptas.

Apenas alguns dias antes, um jovem sul-coreano de 24 anos também faleceu em um cyber-café em Kwangju, a 260 km de Seoul, depois de jogar continuamente por 86 horas.

A professora Rosa Farah, coordenadora do Núcleo de Pesquisa de Psicologia em Informática da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) explica: "Os mais aficcionados pelos *game*s podem esquecer cuidados básicos. Existem semelhanças com outras formas de dependência, como as drogas. O adepto mergulha em uma realidade paralela, geralmente, para suprir carências". Afirma ainda: "Os jogos são um passatempo válido, desde que usados com moderação, quem abusa da informática, também, estaria sujeito à má influência de um traficante."

Este Projeto de Lei vem ao encontro desta necessidade de controle, buscando regular o exercício desta atividade, tirando-a da clandestinidade e responsabilizando os empresários do setor pelos problemas sociais por eles provocados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para, por unanimidade, aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A longa justificativa apresentada pelo edil autor do Projeto por si só contra-indica a sua aprovação pois o mesmo conflita com a Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) à luz do art. 149, inciso I, letra **"d"** que afirma ser competência exclusiva da autoridade judiciária, por meio de Portaria ou, mediante Alvará, autorizar o acesso de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em "casa que explore comercialmente diversões eletrônicas".

O Projeto ora em análise é enfático com a permissividade para adolescentes permanecerem em local de diversão eletrônica no horário das 22:00 às 6:00 horas (art. 3º, inciso III).

Não é demais lembrar que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamenta o artigo 227 da Constituição, tornando, assim, a Lei pretendida, contra-indicada para aprovação sob o ponto de vista legal e constitucional.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2003.
VALQUIRIA BARBOSA – RELATORA
GILBERTO JOSÉ
ANTÔNIO LIMA
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
HOSTÍLIO DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Com base no artigo 75§4º do Regimento Interno, venho temporariamente, apresentar o meu VOTO EM SEPARAO CONTRÁRIO ao Relatório proferido pela Vereadora Valquíria Barbosa sobre o projeto de Lei 161/03 de autoria do Vereador Paulo Magalhães Júnior, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "Cyber-cafés" ou "lan house", na cidade de salvador.

Primeiramente, vale identificar que o Projeto não tem objetivo central à disciplina quanto o acesso da criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsável legal na atividade de jogos de computadores conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", uma vez que os artigos 1º, 2º, incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3º, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, artigo 8º, artigo 9ºe artigo 10.

À parte do Projeto que tenta disciplinar o acesso das crianças ou adolescentes a atividade de jogos de computadores é exclusivamente o inciso II do artigo 3º.

A contra-indicação por parte da relatora foi uma tanto precipitada, visto que um único inciso de um artigo não poderia invalidar os preceitos contidos nos outros artigos.

A CCJ poderia apresentar uma Emenda supressiva do inciso II do artigo 3º e a ilicitude estaria sanada do Projeto de Lei 161/03, todavia a nobre colega optou por uma interpretação mais exegética, ao invés de buscar a finalidade do Projeto.

Esta Comissão tem que se posicionar dentro dos limites da legalidade e não discricionariamente sem a menor razoabilidade.

O Projeto do nobre vereador é de altíssima relevância e tem o objetivo de regulamentar uma atividade que, em outras localidades, já levou até a morte de jogadores.

Portanto, o relatório não tem a devida proporcionalidade entre o vício e a conclusão.

Em face do exposto, apresento VOTO CONTRÁRIO ao Parecer da nobre relatora, considerando existirem motivos para manter o Projeto em epígrafe.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2003.
SÉRGIO CARNEIRO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O vereador Paulo Magalhães Júnior propõe, através do Projeto de Lei nº 161/03, a regulamentação da atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou lan-houses", na Cidade de Salvador.

De grande iniciativa, o referido Projeto ora em análise, visa a disciplinar e controlar a instalação e o funcionamento dos referidos estabelecimentos, evitando que, dessa forma, os mesmos sejam atingidos por aqueles que praticam a concorrência desleal e ilegal. Ademais, o referido Projeto proporcionará uma maior segurança para aqueles que freqüentam os estabelecimentos, que, em sua grande maioria, são crianças e adolescentes, garantindo, também, que os mesmos não venham a trocar a escola pelas lan-houses.

Em consonância com a nossa Constituição Federal, julgo pertinente o conflito de competência apontado pela ex- edil Valquíria Barbosa no Projeto de Lei, haja vista que o Município não tem autonomia para legislar sobre a permanência de crianças e adolescentes nas casas de jogos eletrônicos, conhecidas como lan houses, questão que cabe exclusivamente à União.

Contudo, a existência do supracitado conflito não pode ensejar a anulação de todo o Projeto e, consequentemente, a invalidação de todos os preceitos embutidos nos artigos do mesmo. Sendo assim, a referida ilegalidade pode ser sanada mediante apresentação de uma Emenda supressiva por parte da Comissão de Constituição e Justiça, como já sugerido pelo ex-edil Sérgio Carneiro.

Dentro de sua autonomia constitucional e, nos termos do art 30 das nossa Carta Magna, o Município é ente federado com autonomia política para dispor sobre todos as questões relacionadas ao interesse local, "in verbis":

Art. 30. Compete aos Municípios:
I –legislar sobre assuntos de interesse local
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, diante da leitura do presente dispositivo, infere-se que o Projeto não conflita com os ditames constitucionais, desta forma, diante de todo o exposto, concluo que o Projeto apresentado pelo nobre vereador Paulo Magalhães Júnior, deve ser acolhido pois possui respaldo legal, razões pertinentes e, acima de tudo, visa a atender ao bem-estar e à segurança do nosso Município. Logo após o sanamento da já supracitada ilegalidade, encontra-se o Projeto perfeito e pronto para ser inserido no ordenamento jurídico municipal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2009.
TÉO SENNA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
LAUDELINO CONCEIÇÃO
CARLOS MUNIZ
ISNARD ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO

Introdução:

Com base no artigo 75, § 4º do Regimento Interno, venho, tempestivamente, apresentar o meu VOTO EM SEPARADO ao nobre Relatório da ilustre vereadora Valquíria Barbosa sobre o Projeto de Lei nº 161/03 de autoria do nobre vereador Paulo Magalhães Júnior que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquina e jogos de computador, também conhecidos como 'CYBER-CAFÉS' OU 'lan houses' na Cidade de Salvador.

Do mérito:

Debruçando-me nos autos deste presente Projeto e analisando os Pareceres dos demais colegas membros desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, verifico a necessidade de apresentar um VOTO EM SEPARADO ao relatório da ex-vereadora Valquíria Barbosa e apresentar uma Emenda Aditiva para aperfeiçoar e melhorar todo o Projeto, com a devida vênia do colega que postulou inicialmente este Projeto de Lei.

Concordo com o ex-colega Sérgio Carneiro que declarou que este Projeto possui grande relevância para a Cidade e, portanto, merece ser aprovado, porém com algumas modificações que considero relevantes ao aprimoramento da matéria a ser debatida.

Portanto, apresento meu VOTO FAVORÁVEL ao Parecer da nobre relatora, condicionando a aprovação desta EMENDA ADITIVA, que consideramos de extrema relevância ao aperfeiçoamento deste debate e que há pontos a serem modificados dentro do Projeto original, onde, neste ato, apresento, anexa, nos ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa esta EMENDA ADITIVA, com seus dispositivos modificados e com a respectiva JUSTIFICATIVA.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2009.
LÉO KRET DO BRASIL

EMENDA ADITIVA

Baseado no disposto no § 3º do artigo 183 do RICMS, apresento a necessária EMENDA ADITIVA ao supracitado PROJETO DE LEI de autoria do vereador Paulo Magalhães, nos seguintes termos e fundamentos legais, acrescentando os seguintes dispositivos:

"Art. 1º - Todas as empresas que trabalham com locação de computadores e máquinas para acesso à *internet*, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, seja de forma individual ou com sua utilização de 05 ou mais computadores, nos limites territoriais do Município de Salvador.

(...)
Art. 3º
II – exigir dos menores, entre 16 e 18 anos, a apresentação de autorização pais ou responsáveis legais, um relatório do Conselho Tutelar, para sua permanência no estabelecimento comercial no período noturno (entre 22 e 6 horas), mediante autorização judicial e Alvará, nos termos do art. 149, inciso I, alínea 'd' da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 7º - Aplicar-se-á uma multa de 01 salário mínimo vigente aos estabelecimentos comerciais que descumprirem esta Lei em regulamentação realizada pelo ato do Poder Executivo, revertido este valor para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, que financiará Projetos de instituições sociais que cuidam no amparo à criança e ao adolescente, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2009.
LÉO KRET DO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada e os debates que sugiram a partir da iniciativa deste presente Projeto de Lei do nobre vereador Paulo Magalhães suscitaram a necessidade também, entre os Pareceres dos outros edis e do voto do ex- vereador Sérgio Carneiro, apresentar esta Emenda Aditiva, dentro dos termos definidos pelo § 3º do art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que prevê a possibilidade do parlamentar apresentar, dentro do Projeto de Lei e de outros iniciativas legislativas, quando há modificação de algum dispositivo de algum Projeto original, no acréscimo ou na supressão de termos ou fundamentos legais, respeitando sempre o ordenamento jurídico nacional em vigor.

A modificação de alguns artigos deste Projeto não modifica a essência da análise da constitucionalidade, da legalidade e da aprovação do mesmo, apenas acrescentando alguns pontos que consideramos relevantes dentro da realidade de uma Cidade profundamente desigual e heterogênea, onde, apesar da Constituição Federal determinar, no *caput* do art. 5º, que "todos são iguais perante a Lei", não podemos tratar de forma igual os desiguais , como já nos ensinou o grande baiano Ruy Barbosa. O presente Projeto deve abranger estabelecimentos pequenos que exploram produtos de acesso à *internet*, com baixo poder econômico, em bairros da periferia da Cidade, que não possuem condições de instalar mais de cinco unidades.

No tocante ao relevante debate sobre o controvertido inciso II do art. 3º do Projeto em tela, ratificamos as palavras do nobre vereador Téo Senna em seu brilhante Parecer no último dia 15 de janeiro de 2009, portanto já nesta Legislatura, que, entre várias posições, defende o Voto em separado do ex-vereador Sérgio Carneiro que respeita e defende a essência do Projeto original do vereador Paulo Magalhães. Contudo, como a relatora na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a vereadora Valquíria Barbosa defende a não constitucionalidade e reprovação deste PL por causa da competência municipal em relação ao uso pelo menor de dezoito anos, entendemos que a abrangência desta Emenda põe um fim à controvérsia desta matéria.

Entendemos a necessidade de acrescentar uma pena pecuniária aos estabelecimentos comerciais que desrespeitarem o cumprimento desta Lei, depois de sancionada, principalmente para lojas, restaurantes e "lan houses" fixados em endereços de médio a alto poder aquisitivo, que poderão contribuir para um melhor equilíbrio social, onde o Poder Público municipal reverterá os valores destas multas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, que financiará as instituições que trabalham com crianças e adolescentes em situações de alto risco social, normalmente filhos e filhas de famílias de bairros da periferia desta Cidade.

Finalmente, esta Emenda defende, além do respeito à Carta Magna de 1988 e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a orientação estabelecida pelo inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, entre vários direitos básicos, a possibilidade do livre acesso de pessoas ao recebimento de produtos e serviços, porém estabelecendo campanhas educativas e informações básicas sobre a qualidade desses mesmos produtos e serviços, independente de serem menores ou maiores na vida civil, baseado em determinados limites e paradigmas legais e sociais.

Diante de todo exposto, solicito a aprovação dos ilustres colegas para, por unanimidade, aprovarmos esta EMENDA ADITIVA, complementando o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões 07 de abril de 2009.
LÉO KRET DO BRASIL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Este PL recebeu Parecer contrário desta Comissão em setembro de 2003, acompanhado de relato da ex-vereadora Valquíria Barbosa, Parecer tempestivamente retificado pelo voto em separado com Emenda apresentada pelo ex-vereador Sérgio Carneiro que recebeu apoio do vereador Téo Senna como relator da Comissão de Direitos do Cidadão, no qual foi acompanhado pela unanimidade dos seus pares, com voto favorável,em separado, da vereadora Léo Kret do Brasil que apresenta três Emendas devidamente justificadas que aperfeiçoam o Projeto de Lei.

As Emendas não contrariam o objetivo do Projeto, estando, portanto, aptas para serem aprovadas.

Diante do exposto, este relator opina pela aprovação das Emendas feitas aos artigos 1º, 3º e 7º do PL 161/03.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº161/03 apresentado pelo nobre vereador Paulo Magalhães Júnior que "Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "Cyber-cafés" ou Lan houses", na Cidade de Salvador e dá outras providências".

Em relação ao sistema de transporte e trânsito, não existem obstáculos à tramitação do Projeto, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/03 com as respectivas Emendas Aditivas apresentadas pela Comissão de Direitos do Cidadão.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de Portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
...
d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Sala das Comissões, 24 de julho de 2009.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
DR. GIOVANNI NASCIMENTO
LUIZINHO SOBRAL
ADRIANO MEIRELES

PROJETO DE LEI Nº 161/09

Dispõe sobre a proibição de utilização ou exibição de animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados, em circos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de circos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Art. 2º - O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§1º - A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal.

§2º - Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

Art. 3º - A não observância dos termos deste diploma legal implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e na aplicação de multas pecuniárias.

Parágrafo Único – A pena pecuniária será aumentada até o triplo, se houver reincidência.

Art. 4º - Aplicam-se aos infratores da presente Lei as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que forem pertinentes, e subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único – As autoridades municipais deverão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender aos anseios de todas as pessoas e organizações sociais que dedicam seus esforços à luta pela defesa e pelos direitos da Fauna e do Meio Ambiente.

Ao lado do ordenamento jurídico nacional, que já sustenta Leis que visam a promover essa proteção ao meio ambiente, como a Lei nº 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), esta Proposição legislativa também tem a intenção em fazer com que este Município adira mais efetivamente a esse movimento de interesse público.

Desta forma, o que se pretende neste Projeto é criar mais uma medida, dentre tantas outras ainda necessárias em relação ao meio ambiente, que certamente irá fomentar a conscientização da população campo-grandense em relação ao tema da proteção aos animais silvestres, nativos ou exóticos, exibidos injustamente em eventos circenses. Vale dizer que iniciativas como estas já se verificam em vários municípios deste País, que aprovaram Leis semelhantes, reduzindo os espaços de atuação de circos que adotam a prática de utilização de animais indefesos em seus espetáculos.

Muitas entidades não governamentais têm exercido relevantes esforços para levar a sociedade a refletir sobre a desnecessidade de circos utilizarem em suas apresentações animais, muitas vezes em vias de extinção, em substituição a espetáculos verdadeiramente artísticos, como os realizados por trapezistas, palhaços e acrobatas, forçando aqueles a executar números que, como é de conhecimento de todos, são totalmente contra à natureza selvagem; números esses que para terem sucesso, obrigam os animais a assumir determinados comportamentos, através de treinamentos, muitas vezes, conduzidos com crueldade.

Ademais, mesmo que alguns circos não utilizem métodos cruéis nos treinamentos, não há como negar que a manutenção de animais em pequenas jaulas, impedindo-os de usufruir espaços adequados, compatíveis com a natureza, forçando-os a constantes locomoções (dentro desses pequenos espaços), é, sem qualquer dúvida, criação injusta, dolorosa e cruel, e que não pode ser tolerada pela sociedade moderna, que não mais suporta atos desumanos.

Não se pode mais admitir o argumento de que os eventos em circos não serão mais interessantes sem a presença de animais silvestres, nativos ou exóticos; aceitar esse entendimento é menosprezar as potencialidades de muitos artistas que, muitas vezes são desprezados por esses grupos circenses, que os dispensam para utilizar animais indefesos, criados, nos bastidores, de forma totalmente contrários à natureza.

Admitir a utilização de animais em espetáculos circenses é admitir maior número de artistas desempregados, fato esse facilmente perceptível nas comunidades urbanas, onde é comum presenciar artistas desempregados, buscando sustento nas ruas. Os circos devem incentivar em seus espetáculos a superação humana (através da arte e da cultura), e não a exploração e dominação pela força, através de sujeição de animais por meio de grades, correntes, chicotes, ou outros instrumentos de submissão.

Em outras palavras, os circos devem fomentar, principalmente o público mais jovem, à construção de uma sociedade que respeita integralmente a natureza; valores esses

que não se verificam em circos que, com intuito de lucro, destinam indefesos animais a viverem enclausurados permanentemente, tendo a morte, como a única forma de libertação.

Atualmente, já existem muitos circos conscientes, que apresentam seus espetáculos de forma extraordinária e criativa, sem, contudo, adotar a utilização de animais silvestres, nativos ou exóticos, por entender que tal prática é desnecessária para a manifestação da verdadeira arte (que vai muito além da imaginação). Nesse sentido, pode-se dar como exemplo de circos modelos o conduzido pelo artista Marcos Frota, o Circo Spacial e o circo canadense Cirque du Soleil. Em suma, o que se percebe nos dias atuais, é uma forte tendência social contra espetáculos e eventos que sujeitam animais a uma vivência intolerável, contrária à natureza, fato que vem mobilizando diversos grupos sociais e até mesmo o Poder Público em todo o País; e esta Capital, não pode ficar alheia a esse movimento, devendo, portanto, não somente mediante este Poder Legislativo, por meio de medidas como este Projeto de Lei, mas, também, através de toda a sociedade, assumir uma postura contrária a esses abusos contra o meio ambiente.

Sendo assim, considerando todo o exposto, e também a sensibilidade dos nobres pares a todos os temas de relevante interesse público, incito à compreensão e ao apoio indispensáveis para a necessária aprovação deste Projeto de Lei que, indiscutivelmente, está em consonância com os objetivos sociais.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise versa sobre a proibição de utilização ou exibição de animais silvestres, nativos, exóticos ou domesticados em circos e dá outras providências.

Com o avanço da legislação federal a atuação firme do IBAMA e outros setores encarregados da fiscalização da área, tornam-se necessários novos procedimentos na área municipal, daí a pertinência do PL.

Mesmo bem redigido, o Projeto não atende ao que determina a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/2001 quanto à revogação de legislação conflitante com o Projeto, sendo necessária apresentação de Emenda para sua regularização.

A Lei nº 5503/99 (Código de Polícia Administrativa), em seu artigo 69, conforme nos mostra o Setor de Análise da Coordenação de Comissões, permite, sob condições, a exibição que se pretende proibir no Projeto. Para permitir sua aprovação, este Relator propõe a inclusão do artigo 6º no PL, com a seguinte redação:

Art.6º - Fica revogado o artigo 69 e seu Parágrafo Único da Lei nº 5503/99.

Renumere-se o artigo seguinte.

Com a Emenda proposta, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em conformidade com os arts. 61, III, e 201, ambos do Regimento Interno desta Casa, passo a aduzir Parecer opinativo acerca da matéria constante do Projeto de Lei nº 161/2009, de autoria do ilustre edil Paulo Câmara.

O Projeto em questão dispõe sobre a proibição de utilização ou exibição de animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados em circos e dá outras providências.

Breves considerações:

A utilização de animais em circos, historicamente, remete a três séculos antes de Cristo, quando, em arenas de batalhas, gladiadores exercitavam a força e a brutal violência natural e inerente a um período em que se dava o poder aos vencedores de lutas e guerras.

Desse modo, não seria civilizado atribuir valor cultural ou artístico a esta prática.

Se outrora, o espetáculo circense estava atrelado a atração dos animais exóticos amestrados, hoje novo conceito se incorpora a esta atividade de diversão: o da substituição dos animais pelos artistas humanos, excepcionalmente treinados e preparados para um belo **show**, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, cômicos e palhaços.

Estados como o Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro já avançaram no sentido de tornar proibitiva tal ação. As Cidades de Cotia/ SP, Campinas/SP, Florianópolis/SC, Salto/SP, Santo André/SP, São Paulo/SP, rumam no mesmo sentido.

Animais em circos expõem as pessoas a muitos riscos não sendo possível prever como um animal estressado reagiria em uma determinada situação. Além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral. Vários acidentes já foram documentados inúmeras vezes pela mídia, como o caso do menino de seis anos que, no ano de 2000, em Pernambuco, foi devorado por leões que não comiam há vários dias e estavam em local inseguro.

A Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes ambientais, estabelece sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, dando-se especial destaque ao seu artigo 32, *caput*, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

É interessante frisar que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de Lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Mérito:

diante disso e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou a técnica legislativa no Projeto.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de outubro de 2009.
OLÍVIA SANTANA – RELATORA
SANDOVAL GUIMARÃES
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES
LUCIANO BRAGA
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O foco principal da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais é a fiscalização dos processos administrativos e logísticos dos operadores de transporte de origens diversas que atuam neste Município, este preceito é explicitado no Capítulo VI, artigo 6, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Do que se analisa do Projeto de Lei nº 161/2009 de autoria do competente vereador Paulo Câmara, se observa a preocupação com a preservação da fauna brasileira. Fato louvável.

Assim sendo, ao analisar a matéria proposta no Projeto de Lei nº 161/2009 não se contempla nenhum defeito relacionado à competência desta Comissão, portanto o parecer deste relator é pela APROVAÇÃO do referido Projeto.

Ainda neste esforço, contempla-se a Emenda Aditiva emanada da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que propõe a inclusão do "Art.6º - Fica revogado o artigo 69 e seu Parágrafo Único da Lei nº 5503/99" ao texto do Projeto de Lei nº161/2009. A referida Emenda também não importa em defeito que possa ser observado por esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Logo, também apresento voto favorável à Emenda em tela.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.
ORLANDO PALHINHA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ADRIANO MEIRELES
LUIZINHO SOBRAL
DR. GIOVANNI NASCIMENTO
JORGE JAMBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 208/07

Concede tratamento prioritário nos processos administrativos em trâmite perante a Prefeitura Municipal de Salvador, para pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Têm prioridade os procedimentos administrativos em tramitação na Prefeitura Municipal de Salvador em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único – O tratamento prioritário a que alude o *caput* do presente artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art.2º- O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimen-

to, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Art.3º- Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira com união estável, maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da legislação vigente.

No Brasil, atualmente há 12 milhões de pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou seja, 7,2% da população total.

A expectativa da vida do brasileiro é de sessenta anos, e, através desta Lei, o idoso terá assegurado tratamento prioritário em toda tramitação de processos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É dever da sociedade em geral e do Poder Público assegurar o tratamento prioritário ao idoso. É dever de todos zelar pela dignidade desse enquanto ser humano e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem a justa finalidade de promover tratamento prioritário às pessoas com mais de 60 anos, adequando a legislação municipal ao que preceitua a Lei Federal nº 10.741/2003 que instituiu o Estatuto do Idoso, senão vejamos:

Art. 71 - É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), em qualquer circunstância.

§ 3º - A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Percebe-se desta forma, que o legislador adequa, oportunamente, a legislação municipal ao que estabelece os princípios do Estatuto do Idoso, respeitando a dignidade da pessoa humana, na medida que assegura uma atenção especial junto à Administração Pública do Município.

Nesta mesma linha, verifica-se que a Proposição em comento encontra-se em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, estando, portanto, apta a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei supra, em face de o mesmo estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 11/11/2009.
EVERALDO BISPO – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 182/09

Ficam obrigados os restaurantes, bares e estabelecimentos similares da Cidade do Salvador a disponibilizar, mesmo antes da entrada em seus estabelecimentos, com o caráter informativo aos prováveis usuários dos serviços, cardápios em letras e tamanhos legíveis, com informações de produtos e preços sendo os mesmos disponibilizados em mais duas línguas (Inglês e Espanhol).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, bares e estabelecimentos similares da Cidade do Salvador a disponibilizar, mesmo antes da entrada em seus estabelecimentos, com o caráter informativo aos prováveis usuários dos serviços, cardápios em letras e tamanhos legíveis, com informações de produtos e preços sendo os mesmos disponibilizados em mais duas línguas (Inglês e Espanhol).

Art. 2º - Os cardápios disponibilizados na parte externa devem estar de acordo com os apresentados aos consumidores no interior do estabelecimento.

Art. 3º - Aos estabelecimentos que não observarem os dispositivos desta Lei, aplicar-se-á as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;
II – multa;
III – interdição;
IV – cassação de licença do estabelecimento ou atividade.

Art.4º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de defesa do consumidor de Salvador.

Parágrafo Único – A multa será em montante não inferior a 5 salários mínimos e não superior a 12 salários.

Art. 5º - A pena de cassação de alvará de licença será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o estabelecimento reincidir na prática da infração prevista nesta Lei, depois de transitado em julgado a sanção de multa.

Art. 6º - Fica a CODECOM (Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município) responsável por fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Hoje Salvador é a Cidade mais visitada na Bahia, responsável por mais de 45% do fluxo global de turismo no Estado e ocupa a terceira posição no *ranking* nacional. Segundo dados da Bahiatursa – Empresa de Turismo da Bahia, a média anual de ocupação do setor hoteleiro hoje em Salvador é de 80%, uma taxa que é considerada como incrivelmente alta, só comparável com os grandes centros turísticos do mundo.

Contudo, há seis anos essa taxa ficava entre 20% e 30%, mostrando o salto significativo do setor, que reflete o desenvolvimento e crescimento da Cidade, cada vez mais demandante dos serviços de turismo. Em 2002 o índice de ocupação na Capital foi de 62,8%, em 2004 ultrapassou os 70% e entre o final de 2005 e janeiro de 2006 já chega a 80%, de acordo com dados da antiga Bahiatursa.

A maior parte da concentração de turistas chega na época do verão, atraídos pelas festas populares e carnaval, além disso a Bahia oferece um grande numero de opções como museus, centro histórico, monumentos, igrejas, folclore, música, culinária, belezas naturais, negócios, opções para o turista durante todo o ano.

Os dados apresentados na presente justificativa têm o objetivo de mostrar como a Cidade do Salvador é um grande centro turístico, e, como tal, tem em caráter obrigacional que oferece para seus visitantes e moradores o maior conforto possível, para que os mesmo sejam privados de constrangimentos provocados pela falta de estrutura. Sendo assim, tal projeto é de total interesse público, ajudando a qualificar os serviços prestados na Cidade de Salvador

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria da ilustre vereadora Aladilce de Souza, no sentido de "Ficarem obrigados os restaurantes, bares e estabelecimentos similares da Cidade a disponibilizarem, mesmo antes da entrada em seus estabelecimentos, com o caráter informativo, aos prováveis usuários dos serviços, cardápios em letras e tamanhos legíveis, com informações de produtos e preços tendo os mesmos a serem disponibilizados em mais duas línguas (Inglês e Espanhol)".

A proteção dos direitos dos consumidores é norma programática da Constituição Federal de 1988 prevista nos art.5º inciso XXXII; 170, inciso V, e artigo 48 do ADCT, bem como a própria Lei Consumerista no art. 4º, inciso II, quando fala sobre ações governamentais para a proteção do consumidor e inciso IV sobre a educação e informação dos fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres. Ademais, todo o zelo do aludido Projeto com os usuários de bares e restaurantes já se encontra insculpido na Lei do Consumo, nunca é demais cuidar da proteção ao hipossuficiente.

É interessante observar que o CDC, no art. 6º, inciso III já menciona sobre a informação adequada sobre os produtos e serviços. Este Projeto de Lei irá fortalecer o espírito do Código Consumerista, não fere norma constitucional, infra-constitucional e não gera despesas ao Erário. Por isto, somos a favor do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
ALFREDO MANGUEIRA

VOTO EM SEPARADO

As relações de consumo em nosso País são reguladas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o CDC (Código de Defesa do Consumidor), que, no seu Capítulo III, art. 6º, estabelece:

São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Mais adiante, nas Disposições Gerais, o CDC reforça:

Da oferta:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em Língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O Projeto de Lei em exame trata de matéria prevista no CDC, já que se refere a informações sobre produtos oferecidos por estabelecimentos comerciais, sendo o nosso Código considerado pelos especialistas como uma das melhores Leis deste País, onde os mecanismos de controle são eficazes. Ademais, boa parte dos bares, restaurantes e similares, localizados em pontos turísticos e shoppings de Salvador já oferecem cardápios dentro das especificações sugeridas pela matéria. Obrigar todos os estabelecimentos a terem uma nova conduta em relação aos cardápios seria onerar as despesas de um segmento que somente este ano já teve 106 pontos comerciais fechados, assunto que foi destaque na imprensa local e nacional. Portanto, a condição de optar pela localização do cardápio antes da entrada, na entrada ou dentro do estabelecimento, deve ser mantida como forma de proteger a geração de renda e empregos em nossa Capital. O consumidor que se sentir lesado pela falta de informações claras e adequadas no cardápio, como determina o CDC, poderá recorrer aos órgãos de defesa do consumidor e exigir a alteração do mesmo.

Pelo exposto, sou contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 182/2009 nesta Casa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 287/09

Dispõe sobre a segurança dos usuários de caixas eletrônicos instalados nas agências bancárias situadas no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de no mínimo 01 (um) agente de segurança especializado, junto aos locais de operação dos caixas eletrônicos das agências bancárias e postos bancários situados no Município de Salvador.

Parágrafo Único – O serviço de segurança deve ser prestado durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos.

Art. 2º - As agências bancárias e postos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em sanções.

§ 1º - As sanções a que se refere o *caput* deste artigo são:

I – na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – na segunda autuação será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV – persistindo a irregularidade após a terceira autuação, sem prejuízo da multa, é facultada ao Poder Executivo Municipal a cassação do alvará de licença e funcionamento concedido;

Parágrafo Único –O valor da multa será anualmente corrigido pela variação do Índice de Preços ao consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela visa a assegurar condições de segurança aos usuários de caixas eletrônicos instalados nas agências bancárias situadas no Município de Salvador.

Os assaltos e furtos nos caixas eletrônicos em todo o País, assim como em nossa Cidade, são facilitados pela inexistência de segurança nos mesmos. É um absurdo o número de clientes que passam por diversos constrangimentos, como clonagem de cartão e outros dispositivos instalados nos terminais de atendimento, principalmente sequestros relâmpagos. Tudo isto pela falta de segurança com vigilância nesses locais.

Segundo recente decisão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de vários outros Estados, cabe à instituição financeira garantir a segurança da área onde ficam localizados os caixas eletrônicos, uma vez que a tendência dos bancos é aumentar o auto-atendimento e diminuir o número de funcionários, por isso é necessário garantir a segurança dos clientes.

Por todos os motivos supracitados, e, principalmente, pela garantia de segurança aos usuários do sistema bancário da nossa Salvador, é que proponho o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição de autoria da vereadora Andrea Mendonça que dispõe sobre a segurança dos usuários de caixas eletrônicos instalados nas agências bancárias situados no Município de Salvador e dá outras providencias não pode lograr êxito por versar sobre uma legislação já existente, não tendo amparo legal e regimental para seguir sua tramitação.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei em face de não estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2009.
ISNARD ARAÚJO – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 289/09

Estabelece a distinção entre a atividade de venda de ferro velho e de peças usadas de automóveis no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O estabelecimento que exercer atividade de venda de ferro velho (sucata) originário de veículo automotor não poderá exercer atividade de venda de peças usadas de veículos automotores e vice-versa.

§ 1º - Entende-se por atividade de venda de ferro velho aquela caracterizada pela venda de veículos (sucata) a empresas que irão reaproveitar materiais como ferro, alumínio, papelão, vidro, plástico, borracha, etc.

§ 2º Entende-se por atividade de venda de peças usadas aquela caracterizada pela comercialização de partes de veículos para serem utilizadas em outros veículos.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão optar por uma das atividades que pretendem desempenhar no momento de seu registro.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos já em funcionamento deverão exercer a opção e alterar seus registros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da edição desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem as normas desta Lei pagarão multas de 3 a 5 salários mínimos, determinadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A partir da segunda reincidência o estabelecimento será punido com o seu fechamento até que seja feita sua regularização.

§ 2º - Na terceira reincidência o estabelecimento será punido com a cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A utilização dos chamado "FERRO-VELHO", que são estabelecimentos especializados na venda de sucatas e peças usadas de veículos automotores, como fachada para atividades ilícitas, principalmente o da regulamentação fraudulenta de veículos furtados ou rachados e de amplo conhecimento público.

O exercício simultâneo das atividades de venda de ferro velho e de venda de peças de automóveis por um mesmo estabelecimento torna impraticável a atividade de fiscalização e coibição da ilicitude acima mencionada.

Para romper com esta possibilidade de regulamentação de veículos automotores e consequentemente dificultar as atividades dos ladrões é necessário separar os estabelecimentos em especial ligados na venda de ferro para reciclagem e especializados na venda de peças.

A aprovação desta Lei é de extrema urgência para a população do Município de Salvador, tendo em vista o crescimento assustador de veículos furtados e roubados.

Diante do exposto, esperamos receber o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As sociedades empresariais para serem legalmente constituídas deverão registrar-se no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comercias), onde deverão ser enquadradas conforme o seu ramo de atuação.

No caso das sociedades empresariais que têm como objeto do seu contrato social a venda de ferro velho e peças automotivas usadas, essas, no ato de sua constituição, deverão observar os requisitos exigidos pela Junta Comercial do seu respectivo Estado, no caso do Município de Salvador a JUCEB.

A Junta Comercial é um órgão vinculado à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia que tem por objetivo efetivar o registro público estadual das empresas mercantis e atividades afins.

Compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre as juntas comercias e o que estabelece o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II – orçamento;
III – juntas comerciais.

Deste modo, não tem o Município de Salvador a competência para estabelecer a distinção a que se refere o Projeto em tela.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 290/09

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para portadores de deficiência física em evento público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de *shows*, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de Salvador a reservar locais exclusivamente para a acomodação de portadores de deficiência física, que necessitem de cuidados especiais para sua locomoção.

§ 1º - Deverá ser permitida, também, a permanência, neste local, do acompanhante do deficiente físico.

§ 2º - A totalidade dos lugares reservados aos portadores de deficiência física deverá corresponder à fração de 1% (um por cento) do total de lugares disponíveis.

Art. 2º - O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade de portadores de deficiência física aos espaços, sejam de uso público ou não.

Esta mudança de atitude se deve em parte a uma mudança de mentalidade, já que a partir da década de 80, as pessoas portadoras de deficiências físicas passaram a ser vistas sob a ótica da capacidade e não mais sob a ótica da deficiência.

A partir daí, passa-se a ter também a consciência de que esta fatia da sociedade constitui, não mais uma minoria, mas, sim, um percentual considerável, mais ou menos 10% da população, o que significa um número em torno de 16 milhões de pessoas no caso do Brasil.

Diante deste panorama, embora a Constituição Federal atual seja norteada pelo princípio de que o direito de livre acesso ao meio físico e de livre locomoção, alguns lugares ainda não estão devidamente adequados para que o portador de deficiência possa estar presente, como, por exemplo, em vários locais onde ocorrem eventos culturais e outros, que, pela falta de estrutura, impossibilita aos portadores de deficiência comparecerem a esses locais.

A presente medida visa à reserva de local apropriado para a acomodação de deficientes físicos nos teatros, cinemas e outros locais onde ocorram eventos culturais em todo o Município de Salvador, assim garantindo-lhes melhores condições de lazer.

Considerando, pois, a razoabilidade desta Proposição e a amplitude dos benefícios que sua aplicação poderá trazer principalmente aos deficientes físicos, solicito a atenção dos meus nobres colegas vereadores para a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise não prospera nesta Casa, considerando-se estar em pleno vigor a Lei nº 6991/2006 que trata da mesma matéria, foi recentemente aprovada nesta Casa, não cabendo revogá-la, pois a proposta nada a ela acrescenta.

Diante do exposto, este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 290/2009.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.

ALFERDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 291/09

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a campanha "MULTA MORAL", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º- A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º -. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão colocar, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º- A distribuição far-se-á:
I – pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;
II – em:
a) áreas de estacionamento público e privado;
b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;
d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;
e) igrejas;
f) outros locais a critério dos interessados;
III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos, infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada – ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado –, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta, chamada "MULTA MORAL".

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa da ilustre colega tenha por objetivo colaborar para a conscientização e educação dos condutores de veículo no intuito de garantir o direito estabelecido pelo Código Nacional de Trânsito que obriga os espaços públicos de estacionamento a oferecerem 5% das vagas a idosos e 2% aos deficientes físicos.

No entanto não foi obedecido o disposto no art. 176 do Regimento Interno desta Casa que determina:

Art. 176 - A iniciativa dos Projetos de Lei
Cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta orçamentária até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento das despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização da de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 292/09

Determina espaço de lazer para idosos nas praças públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser reservado para lazer de idosos nas praças públicas espaços com finalidade da prática de jogos.

Art. 2º - Nos espaços destinados aos idosos poderão ser colocadas mesas, bancos fixos apropriados para prática de diferentes jogos, como xadrez, damas, sueca e outras atividades apropriadas.

Art. 3º - As possíveis despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentárias próprias e suplementadas e especiais, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de reservar espaços para o lazer de idosos em todas as praças públicas, com a possibilidade de colocação de mesas e bancos fixos apropriados à prática de diferentes jogos como xadrez, damas, sueca e outras atividades apropriadas, nada mais é que estender para a totalidade de nossas praças o que já existe em algumas, onde se reúnem fraternalmente numerosos aposentados e reformados, em um ambiente sadio e de união.

Isto posto, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise contraria o art. 176 do Regimento Interno ao criar despesas para outro Poder. A matéria poderá ser apreciada nesta Casa como Indicação sugerindo ao Executivo que realize o desejo pela autora e determine a fiscalização dos locais onde forem instalados os equipamentos.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 292/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 295/09

Institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários dos núcleos de Educação infantil instalados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os funcionários dos núcleos de Educação infantil municipais da rede direta, indireta e as particulares conveniadas na Capital, obrigados a participar de cursos de primeiros socorros.

Art. 2º - Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas na Capital, ou por policiais militares – bombeiros – pertencentes à Polícia Militar do Estado da Bahia.

§ 1º - O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários dos núcleos de Educação infantil.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Ainda se perdem vidas de crianças de tenra idade, talvez por falta de habilidade em promover os primeiros socorros nas escolas instaladas na Capital e com simples conduta e pronto atendimento isto poderia ser evitado.

Se os funcionários das escolas do Município tivessem noção de primeiros socorros, com certeza, evitariam que as crianças tivessem morte tão prematura, pois, constantemente engasgam com alimentos, guloseimas, etc.

A maioria dos acidentes poderia ser evitada, pois quando eles ocorrem, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e, até mesmo, salvar vidas.

O fundamental é saber que, em situações de emergência, deve se manter a calma e ter em mente que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico.

O art. 135 do Código Penal Brasileiro é bem claro: deixar de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em perigo iminente, podendo fazê-lo, é crime.

Conceitos preliminares:

Deixar de prestar socorro significa não dar nenhuma assistência à vítima. A pessoa que chama por socorro especializado, por exemplo, já está prestando e providenciando socorro.

Qualquer pessoa que deixe de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo, estará cometendo o **crime de omissão de socorro**, mesmo que não seja a causadora do evento.

Pela importância de que se reveste este assunto, principalmente por se tratar de segurança infantil, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa da ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física às crianças dos núcleos de educação infantil instalados no Município, no entanto não foi observado o disposto no art. 176 do Regimento desta Casa que prevê:

Art. 176 - A iniciativa dos Projetos de Lei
cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta orçamentária até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento das despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização da de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Promover curso anual de primeiros socorros a todos os funcionários dos núcleos de educação infantil, com certeza implicará aumento de despesa para o Executivo Municipal, no entanto é de grande relevância a preocupação da ilustre colega, uma vez que é muito comum nas escolas onde as crianças estão em constante aprendizado o acontecimento de pequenos acidentes, que, se acompanhado, por profissionais capacitados não trariam maiores conseqüências.

Nesse sentido, o ideal seria que cada unidade escolar contasse com profissional da área de Saúde capacitado para intervir e prestar o devido socorro.

Ademais, não foi observado o que reza o art. 8º da Lei nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º, que dispõe " A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas."

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal, para que cada núcleo de educação infantil conte com um profissional da área de Saúde.

Este é o Parecer, S. M. J.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 297/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, instalar tecnologia de filtragem de conteúdo em seus equipamentos de informática e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, em todas as escolas da rede pública e privada, no âmbito do Município de Salvador, a tecnologia de filtragem de conteúdo em todos os computadores com acesso à *internet* à disposição de seus alunos.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará as penalidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo das sanções por uma vez estabelecidas em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Diante da violência instaurada na sociedade moderna, do oportunismo por parte de pessoas mal intencionadas e, com a preocupação de que o Município possa garantir a segurança moral e física de alunos das redes públicas e privada, no âmbito do Município de Salvador, o Projeto tem o objetivo de vedar o acesso a *sites* que divulguem ou façam apologia ao uso de drogas, à pornografia, à pedofilia, à violência, aos armamentos ou a qualquer tipo de preconceito, além de outros elementos considerados nocivos, que possam interferir no desenvolvimento sadio dos alunos.

Tem, portanto, a preocupação de garantir que o acesso à *internet* nas escolas não se torne canal aberto para a disseminação de material impróprio ou inadequado às crianças e adolescentes.

É reconhecido que a *internet* é uma importante ferramenta de pesquisa e conhecimento, que possibilita às crianças e jovens o acesso a informações fundamentais para seu aprimoramento cultural, social e educacional; estimula o desenvolvimento individual, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Porém, é importante preservá-los contra publicações perniciosas, extremamente nocivas à boa formação pelo qual o educador tão arduamente trabalha.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Devido à existência em tramitação do Projeto de Lei nº 131/2009 de 06 de maio de 2009, de autoria do vereador pastor Luciano Braga, respeitando-se o artigo 138 do Regimento Interno que determina a preferência ao Projeto pela ordem cronológica de apresentação, quando tratarem da mesma matéria, opino pela arquivamento do Projeto de Lei nº 297/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300/09

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, nos parques públicos ou privados de diversões localizados no Município de Salvador e determina providências conexas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de brinquedos de entretenimento adaptados ao uso das pessoas portadores de deficiência física, nos parques públicos ou privados de diversões localizados no Município de Salvador.

§ 1º - Consideram-se brinquedos de entretenimento adaptados ao uso das pessoas portadoras de deficiência física, aqueles que possam ser usufruídos simultaneamente por cadeirantes e pessoas com outros tipos de deficiências físicas.

§ 2º - Consideram-se parques de diversões para efeitos desta Lei, todos os locais, públicos ou privados, que contenham brinquedos destinados ao entretenimento, atividades físicas e lazer de crianças, jovens, adultos e idosos.

Art. 2º - Os parques terão como objetivo propiciar um espaço amplo para o desenvolvimento de diversas atividades físicas, de lazer, e fomentar a convivência e o entretenimento das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 3º - Cada parque público ou privado de diversões deverá conter, no mínimo, 02 (dois) brinquedos adaptados ao uso das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 4º - Os parques públicos ou privados de diversões terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

§ 1º - As sanções administrativas a que se refere o *caput* deste artigo são:

I – na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – na segunda autuação será aplicada multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

III – ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV – persistindo a irregularidade após a terceira autuação, será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias o alvará de licença e funcionamento concedido;

V – cassação do alvará, no caso de não atendimento das exigências desta Lei após a suspensão do alvará.

Art. 5º - Os portadores de deficiência física que se sentirem lesados pelo descumprimento da presente Lei deverão oferecer denúncia ao Poder Público Municipal, que aplicará as sanções administrativas na graduação estabelecida nesta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e parcerias

com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas dos portadores de deficiência física, para a aquisição e implantação dos brinquedos adaptados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela visa a integrar todas as pessoas com deficiência ao convívio social. O objetivo não é só permitir a diversão, mas, sobretudo, contribuir para a socialização dessas pessoas especiais.

Embora os parques sejam construídos em áreas públicas e com dinheiro público, não podem ser usados por todas as pessoas por não atenderem às peculiaridades dos portadores de deficiência, o que causa uma exclusão dos mesmos, além de acentuar uma separação que não deve existir em relação aos demais. O mesmo ocorre com os parques privados, que, em quase toda a totalidade, não atendem às necessidades dos deficientes.

A criação de espaços adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, em parques e áreas de lazer, garantirá a possibilidade de conhecerem o mundo na sua amplitude, de maneira natural, ao contrário de ficarem apenas confinadas em instituições especializadas.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição de autoria da vereadora Andrea Mendonça que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência física nos parques públicos ou privados de diversões localizados no Município de Salvador e determina providências conexas, NÃO PODE LOGRAR ÊXITO por versar sobre uma matéria já em tramitação nesta Casa através do Projeto de Lei nº 203/2009 de autoria do vereador Moisés Rocha, além disso, a presente Proposição não está de acordo com o que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, estando, portanto, inapta a seguir sua tramitação.

Diante do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, em face de não estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2009
ISNARD ARAÚJO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 303/09

Dispõe sobre a criação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Salvador, a prática de esportes em uma ou mais das modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º - No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;
II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e
III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º -. O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º - A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade do Projeto.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas Leis Orçamentárias subsequentes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O portador de deficiência não só pode como deve praticar esportes. Diversos são os esportes que podem ser praticados pelo portador de deficiência, como basquete em cadeira de rodas, atletismo, natação e muito outros.

Antes da 2ª Guerra Mundial, nos casos de secção da medula, a mortalidade era de quase 100 % em poucos meses, devido a infecções respiratórias, urinárias e escaras de decúbito. Só após a 2ª Guerra Mundial a prática desportiva começou a ser usada. De início, no Hospital Stoke Mendeville, a Inglaterra, por iniciativa do neurologista e neurocirurgião alemão Ludwig Guttann.

No Brasil, por volta do ano de 1958, por meio da iniciativa de brasileiros paraplégicos e tetraplégicos que retornavam de tratamentos em hospitais americanos. Atualmente, várias associações foram criadas, atendendo, não apenas à área desportiva, mas, principalmente, no tocante à área sociocultural.

Além dos benefícios fisiológicos que a atividade física proporciona, o principal objetivo está relacionado com o restabelecimento da auto-estima e, consequentemente, a diminuição da depressão provocada pelo impacto da nova realidade que se apresenta para a pessoa portadora de deficiência, nos casos da lesão adquirida, facilitando, assim, a reintegração à sociedade.

O apoio à prática de esportes facilita a reabilitação física e psicológica de milhares de pessoas que possuem algum tipo de deficiência física ou mental.

Essas pessoas, taxadas de "incapacitadas" e excluídas das atividades normais da sociedade, encontram no esporte uma forma de reintegração, provando sua capacidade de realizar diversas atividades físicas. Normalmente, o esporte funciona até como uma forma de reentrada no mercado de trabalho, já que a pessoa descobre como lidar com suas limitações.

Mas, o importante para essas pessoas é que, ao integrar um time ou disputar um campeonato, elas superam todos os limites, rompem todas as expectativas, tornando-se verdadeiros campeões.

Apesar da deficiência, não trazem consigo o peso e a tristeza por sua condição, mas, sim, a alegria, a garra e a determinação dos campeões, o que só vem a provar que todos podem ter uma vida feliz e saudável, só basta querer e lutar para que isso se concretize.

Os profissionais de Educação Física, atuantes nas escolas do ensino fundamental e médio são, sem sombra de dúvida, os que podem dar a melhor contribuição para o sucesso desse trabalho de inclusão. A convivência deles com crianças, jovens e adolescentes, portadores ou não de deficiências, no ambiente escolar, é a melhor oportunidade e o momento mais adequado para que seja revertida uma situação que, há muito tempo, vem reforçando pré-conceitos equívocos. Ao oportunizar a prática esportiva para os alunos com deficiências, os professores de Educação Física estarão rompendo e substituindo muito paradigmas: da incapacidade pela capacidade, da baixa auto-estima pela alta auto-estima, da exclusão pela inclusão. Certamente a maior vitória nesse processo será nossa contribuição para a formação de cidadãos mais conscientes, justos e solidários.

Assim, este Projeto de Lei visa a incentivar a prática, nas escolas, de atividades físicas por crianças e adolescentes com deficiência, além de identificar e preparar futuros campeões.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 303/2009, não obstante sua grande importância para a Cidade e, até mesmo, para o Estado da Bahia, encontra dificuldade em prosperar na Casa por contrariar o art. 176 do Regimento Interno, além de outros diplomas legais pertinentes como a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, sugerimos que a Proposta retorne a esta Casa pela ilustre autora com aval da Comissão específica da área, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 303/2009.

É o Parecer

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 317/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade e a fixação de placa convidando o consumidor a adentrar nas dependências da cozinha de estabelecimentos comerciais que comercializam refeições, lanches e afins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade do uso e a afixação de placa convidando o consumidor a adentrar nas dependências na cozinha de estabelecimentos comerciais que comercializem refeições, lanches e afins.

Art. 2º - A placa que se refere o artigo anterior, deverá constar os seguintes dizeres: VISITE NOSSA COZINHA.

Art. 3º - A placa com os dizeres VISITE NOSSA COZINHA deverá obedecer a medida de 800 (oitocentos) mm (milímetros) de comprimento, por 400 (quatrocentos) mm (milímetros) de largura.

Art. 4º - As letras das palavras que compõem a frase que se refere o artigo 2º, deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor a uma distância de 10 (dez) metros lineares.

Art. 5º - A placa que se refere o art. 1º deverá estar afixada no recinto onde os consumidores fazem suas refeições.

Art 6º - Para estabelecimentos de porte médio e grande, deverá ser afixada uma placa para cada 50 (cinqüenta) m2 (metros quadrados) de extensão do recinto onde o consumidor se alimenta.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará por conta da Secretaria de Saúde, Divisão Sanitária.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar a entrada do consumidor na cozinha de estabelecimentos comerciais que fabricam refeições, lanches e afins, bem como permite que o próprio consumidor, de uma forma mais direta, efetue a fiscalização do local que ele escolheu para sua refeição.

Este Projeto, na sua essência é preventivo, principalmente do ponto de vista da higiene, onde o estabelecimento comercial que fabrica refeições, lanches e afins, em função desta medida, como precaução, manterá seu estabelecimento dentro das normas de higiene aceitável, caso contrário perderá seus clientes.

Sempre preocupada com o aspecto da saúde e higiene, vem solicitar dos Senhores vereadores que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante ser o objeto do Projeto em análise um Projeto legal no seu aspecto jurídico, entende este relator que, ao contrário de que afirma a ilustre autora na sua justificativa, a providência, se adotada, em vez de beneficiar a higiene, estaria prejudicando as condições sanitárias dos estabelecimentos indicados, pois, o acesso livre dos clientes á área de preparação de alimentos poderia contaminá-los, o que não é recomendável, haja vista as vestimentas especiais utilizadas pelo pessoal da cozinha, com proteção da cabeça, luvas especiais e outros apetrechos obrigatórios.

Melhor seria a ilustre autoria propor a visualização por paredes de vidro transparente, das cozinhas dos estabelecimentos, a exemplo do que já se observa em restaurantes da Europa, Estados Unidos e mesmo no Brasil, onde, em muitos casos, logo no acesso, passamos pela cozinha, tendo-se do corredor visão geral das instalações e do trabalho dos profissionais.

Ao entender anti-higiênico e prejudicial aos consumidores, opinamos pela rejeição do PL nº 317/2009.

É o Parecer

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 318/09

Dispõe sobre a proibição do uso de capacete em estabelecimentos públicos e privados deste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a proibição do uso de capacete de motociclista e afins nas dependências de estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador.

Art. 2º - O Poder Público Municipal se encarregará da divulgação e fiscalização da presente proibição.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei que apresento aos meus colegas vereadores é nada mais nada menos que um dever para com nossa querida Cidade, valorizando-a como a Cidade mais querida do Brasil e melhor destino turístico do nosso País.

Com a recente escalada da violência, notadamente sob a proteção de capacetes, surge a necessidade que sejam tomadas medidas preventivas de modo a combater essas práticas em Salvador

Esta medida tem como objetivo proporcionar maior segurança para os ocupantes de prédios públicos e privados no nosso Município para que os mesmos possam viver com maior tranqüilidade e, consequentemente, com mais qualidade de vida.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Manda a boa educação que o equipamento, conforme determina o Código Nacional de Trânsito, de uso obrigatório para pilotos e passageiros, seja deixado na própria moto no ato do desembarque, existindo, inclusive, compartimento para tal, na maioria dos modelos de motocicletas.

Com a força do Projeto, poderão os responsáveis pelas respectivas Portarias aplicar a Lei, sem possibilidade de reação pelos infratores.

Não existe óbice à tramitação do Projeto que apresenta boa técnica legislativa e não fere a legislação vigente.

Pela aprovação, é o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Conforme análise do Projeto de Lei, não há nenhum impedimento que obste a tramitação do distinto Projeto de Lei, haja vista que não fere a legislação vigente do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Pela aprovação do Projeto.

É o Parecer

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2009
DR. GIOVANNI – RELATOR
ADRIANO MEIRELES
ORLANDO PALHINHA
JORGE JAMBEIRO
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 320/09

Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de Salvador deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art. 2º - Para o cumprimento do estabelecido, o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º - O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º - A parceria referida no *caput* deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal.

Art. 4º - Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de Salvador poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

Art. 5º - O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos tem como objetivo ampliar a quantidade de lixeiras em defesa da Cidade limpa, incentivando a população da Cidade de Salvador a não jogar bitucas de cigarro e lixo nas ruas.

Constatamos que há muito poucas lixeiras na Cidade de Salvador e muitas vezes o lixo e as bitucas de cigarro são jogadas nas ruas por não existir os recipientes adequados.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para contribuir com a limpeza urbana, pois tem aumentado a quantidade de bitucas de cigarro nas calçadas da Cidade de Salvador, principalmente após ter entrado em vigor a proibição de fumar em locais fechados.

O lixo em geral é poluente, mas as bitucas de cigarro são de longo processo de dissolução, agravando ainda mais a poluição do meio ambiente, além de provocar entupimento de bueiros e provocar enchentes nas ruas da Cidade.

Com essas razões, dada a relevância desta Propositura e, por estar em termos de ser apreciada, esperamos sua aprovação por esta Colenda Casa de Leis.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se que o Regimento Interno no seu art. 176 determina que não podem os edis apresentar Projetos de Lei que produzam despesas para o Poder Executivo, o que ocorre nesta Proposição, e, ademais, também por tramitar outro Projeto de Lei que contempla o mesmo assunto (PL nº 214/2009), o que aponta para a necessidade, e até possibilidade, de adequações.

Pelo exposto e, levando em consideração o que preceitua o art. 197 do Regimento Interno, sugerimos que o mesmo Projeto, após adequação, em face do Projeto de Lei nº 214/2009, no que couber, seja apresentado na forma de Indicação.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesmo não estar em conformidade e contrariar o que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 343/09

Dispõe sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por no mínimo 03 (três) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As microempresas ou empresas de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples e o empresário que comprovadamente não apresentem qualquer atividade por no mínimo 3 (três) anos, terão seus registros automaticamente baixados e cancelados pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, bem como terão cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), de ofício, pela Receita Federal do Brasil, sendo que em ambos os casos não haverá qualquer custo para a empresa, seja mediante cobrança de taxa ou emolumento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação com a presente proposição é a de desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no município de Salvador, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima de três anos, comprovada junto aos órgãos competentes.

Também propomos que as MPEs, que se enquadrem na hipótese acima enunciada, tenham a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.
É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Pela importância da medida ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A pessoa jurídica adquire personalidade através do seu registro, quando passa a ser titular de direitos e obrigações.

A partir de então, a pessoa jurídica passa a gozar de proteção legal, devendo ver respeitados os seus direitos da personalidade.

"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

Por direito de personalidade das pessoas jurídicas pode-se destacar: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, e, assim todos que, com o avanço do direito, fizerem-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da "vida" das pessoas jurídicas.

A extinção ou fim da pessoa jurídica equivale à sua morte e deve obedecer aos trâmites que a Lei determina.

Ademais as micro empresas e empresas de pequeno porte são regidas por Lei especial, a saber: a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que, em seu artigo35 dispõe:

Art.35 - As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como micro empresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Não obstante isso, não possui esta Casa competência legislativa para legislar sobre Direito Comercial, sendo esta privativa da União, conforme se demonstra o art. 22 da Constituição Federal, **in literis**:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Além do que, a competência para legislar sobre as Juntas Comercias é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico:
II – orçamento;

III – Juntas Comerciais.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 366/09

Inclui no currículo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador, a Disciplina de Noções de Direito e Cidadania, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido a inclusão da disciplina sobre Noções de Direito e Cidadania na grade curricular aplicada nos equipamentos de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – A matéria deverá abordar os seguintes assuntos;

I - noções sobre direitos e deveres contido no Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – Noções sobre direitos e deveres do cidadão contidos na Constituição de 1988;
III – Noções sobre direitos e deveres contidos no Estatuto do Idoso;
IV – Noções sobre direitos e deveres contidos no novo Código Civil;
V – Noções sobre direito e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor;
VI – Noções sobre a forma de atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art.2º - Os aspectos metodológicos, propostas pedagógicos e conteúdos curricular das aulas de Noções de Direito e Cidadania ministradas em série do ensino fundamental, respeitam as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – É facultado á Secretária Municipal de Educação firmar convênios e utilizar mecanismos com organizações governamentais federais e estaduais, instituições de ensino superior e organizações não governamentais visando a acompanhar a execução e avaliações das ações decorrentes da presente Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A cidadania se realiza na vida concreta, cotidiana, na dinâmica das relações sociais. Para ser possível que diferentes grupos vivam (e convivam), o homem tem lutado por condições justas e dignas de convivência e, a partir dessas lutas e de conflitos sociais, vem estabelecendo coletivamente essas condições na forma de direitos.

Essas conquistas têm sido expressas em Declarações, Acordos, Constituições, Estatutos, entre outras formas. Nas primeiras declarações que afirmaram esses direitos, foi usada a expressão genérica "Direitos do Homem e do Cidadão", que diz respeito ao que hoje se conhece por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Somente através do ensino cultural e sociológico, comprometido com a realidade que nos cerca, poderemos reverter em longo prazo o descuido com o ensino de nossos futuros comandantes. A partir destas mudanças, alcançaremos condições de formar cidadãos conscientes que sabem o que podem esperar das Leis e do Estado, bem como a forma de viver em sociedade.

Por entendermos que o momento é especial e importante para a sociedade, vale lembrar os ensinamentos do grande estudioso e filósofo Habbermans: "A filosofia é a ciência que pode melhorar o mundo, mas o direito é a única ciência que pode mudar o mundo."

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria da ilustre colega, tem por objetivo incutir, através do ensino, noções de direito e cidadania aos estudantes da rede municipal de Salvador, demonstrando a preocupação da vereadora no intuito de transformar a sociedade em que vivemos, pois, somente através da Educação conseguiremos formar cidadãos conscientes e atuantes, com discernimento suficiente para lutar por seus direitos e respeitar seus deveres para com a sociedade.

No entanto, não possui esta Casa competência para legislar sobre Educação e ensino, sendo privativo da União,legislar sobre diretrizes e bases da Educação nacional, *in literis*:

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da Educação nacional.

E concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Educação, cultura, ensino e desporto, é o que se extrai do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – Educação, cultura, ensino e desporto.

Destarte, a Constituição Federal não estendeu aos Municípios a competência para legislar em matéria de Educação. Portanto, não têm autonomia para baixar normas próprias sobre Educação ou ensino, ficando a cargo dos Municípios apenas a manutenção de programas de Educação infantil e de ensino fundamental (art.30 da CF).

Art. 30- Compete aos Municípios:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 369/09

Dispõe sobre a criação do Programa ADOTE UMA PRAÇA no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Município de Salvador o Programa ADOTE UMA PRAÇA.

Art. 2º - A praça será adotada por uma empresa privada, que cuidará de sua manutenção, procedendo algumas reformas na mesma, quando necessárias, para melhor uso de seus freqüentadores.

Art. 3º - A adoção da praça será feita através de convênio entre a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 4º - A empresa adotante poderá explorar espaço publicitário na praça adotada, devendo, para tanto, fazer doações para projetos sociais da Prefeitura Municipal de Salvador, matéria que será também objeto da regulamentação mencionada no artigo anterior.

Art. 5º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

As praças de Salvador, em especial as localizadas nos bairros, em sua maioria, carecem de recursos materiais para um melhor aproveitamento por seus freqüentadores. Quando há recursos, muitas vezes são depredadas por maus populares e por marginais que, inclusive, costumam usar as praças como ponto de encontro para reuniões, notadamente, à noite. Com a adoção que se pretende com o presente Projeto, isto haverá de diminuir, eis que pela manutenção ocorrerá, por certo, a necessária fiscalização por parte da empresa adotante.

Convém ressaltar que a "empresa ideal" para esse procedimento seja alguma vizinha à praça a ser adotada, pois assim ocorrendo, além da existência de uma certa interação entre esta empresa e a comunidade vizinha, tornar-se-ia mais fácil a sua manutenção e fiscalização.

Apontemos também, como benefício à empresa, o direito ao uso do espaço para publicidade, e ao Município, o benefício da doação destinada aos projetos sociais. Além disso tudo, há de se considerar o aspecto das melhorias que ocorrerão às praças sob os cuidados de uma empresa adotante, o que para o Município implicará em redução de despesas com manutenção e conservação de logradouros públicos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O Projeto de Lei nº 369/2009 ora em análise, não poderá prosperar nesta Casa, haja vista que a matéria está contemplada no inciso IV do art.2º da Lei nº 5.245/97 e o Decreto Municipal 19.852/2009, sem contar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 40/04 de autoria do nobre vereador Odiosvaldo Vigas, cuja ementa diz "Dispõe sobre a adoção de praças, canteiros centrais de avenidas, jardins públicos, balões rodoviários, por entidades e empresas e dá outras providências", o que, por não ter sido retirado e preceder a este Projeto, pelo critério cronológico deve ser apreciado, arquivando-se o PL nº 369/2009 – art. 138 da Resolução nº 910/91.

Pelo arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13de outubro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 387/09

Cria o Programa de Horta Comunitária no Município de Salvador e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, na forma sugerida neste Projeto, o Programa Municipal de Horta Comunitária e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável de Salvador, destinado à:
I – aproveitar mão-de-obra desempregada;
II – proporcionar terapia ocupacional;
III – aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;
IV – manter terrenos limpos e utilizados;
V – gerar, organizar e disponibilizar informações sobre agricultura urbana;
VI – incentivar e apoiar às iniciativas da população na implementação e gestão de hortas e pomares comunitários;
VII – oferecer apoio técnico a projetos de instituições públicas e privadas (escolas, creches, hospitais, etc.) para produção de alimentos;
VIII – contribuir para a melhoria nutricional de famílias;
IX – promover a geração de renda de comunidades com a venda dos produtos horti/fruti orgânicos produzidos nas hortas/pomares comunitários;
X – estimular a concepção de economia solidária;
XI – estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o Poder Público;
XII – oferecer suporte técnico e material a todos os interessados em fazer uma horta ou pomar;
XIII – distribuir alimentos, sob formas socialmente eqüitativas, ambientalmente sustentáveis e culturalmente adaptadas, em bases agro-ecológicas de produção;
XIV – ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, restaurantes populares e entidades filantrópicas, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
XV – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos *in natura* e processados no âmbito do Programa;
XVI – promover o trabalho familiar, associativo e outras formas de organizações da economia popular e solidária;
XVII – estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de podas de parques e jardins;
XVIII – estimular a cessão de uso de imóveis públicos e particulares para desenvolvimento do Programa

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Salvador, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no *caput* deste artigo. O Executivo será o responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária para o andamento dos trabalhos nas hortas, através da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura familiar urbana sustentável o conjunto de atividades, desenvolvidas na área urbana e periurbana, que resultem na produção de alimentos para consumo humano, a saber:
I – cultivo de hortaliças, legumes, verduras ou espécies frutíferas;
II – produção artesanal de alimentos.

Art. 2º - A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:
I – em áreas pública municipais;
II – em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
III – em terrenos ou glebas particulares.

§1º - As hortas ou pomares podem ser implantados em áreas de uso comum ou de caráter comunitário, tais como escolas, creches, associações de moradores, centros de convivência, centros esportivos, centros de educação ambiental e entidades.
§2º - A utilização e cessão das áreas referidas no inciso III deste artigo se dará entre o proprietário e o Poder Executivo e com a ausência e autorização formal do dono.
§3º - A utilização de imóvel para agricultura familiar urbana, nos termos desta Lei, é considerada como indutora da função social da propriedade.

§4º - Cabe ao Poder Executivo o gerenciamento dos contratos previstos neste artigo e a cessão dos correspondentes imóveis às famílias participantes do Programa. O referido contrato de permissão de uso deve conter cláusulas determinantes de que:
I – o imóvel destina-se à produção de alimentos;
II – o prazo da cessão do imóvel deverá ser negociado entre as partes;
III – o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da cessão do direito de uso;
IV – as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à indenização por parte da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por um grupo de pessoas, que se cadastrarão, individualmente ou coletivamente, no órgão encarregado da gerência do programa. A administração das hortas/pomares ficará a cargo de um coordenador geral que conduzirá e orientará os trabalhos da equipe interdisciplinar, bem como as atividades de natureza administrativa.

Parágrafo Único – que as crianças sejam inseridas neste programa objetivando estimulá-las a entrarem em contato com a horta, mostrando seu cultivo e sua importância na alimentação.

Art. 4º - O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:
I – formação de associação com o objetivo de fazer uma horta em comum;
II – levantamento e cadastramento dos indivíduos e grupos e terrenos e glebas;
III – visita ao local onde se pretende implantar uma horta, analisando os seguintes fatores: as condições do solo, disponibilidade de água e número de pessoas envolvidas. Onde não houver água serão abertos poços artesianos;
IV – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
VI – oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei;
VII – desenvolvimento e organização do processo de produção familiar;
VIII – realização de um curso teórico-prático no próprio local onde será instalada a horta;
IX – preparo da área pelos próprios interessados para plantio;
X – retorno para entrega do *kit* de sementes e orientação prática sobre a confecção de canteiros e semeadura;
XI – visitas técnicas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo da cultura.

Parágrafo Único – Na sua concepção, o empreendimento obedece aos princípios da gestão compartilhada, participativa, solidária e persegue os caminhos da sustentabilidade, na medida em que encontra formas de gestão e captação de recursos próprios – geração de trabalho e renda

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art. 6º - O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Parágrafo Único – a produção obtida será distribuída entre os produtores. O excedente será comercializado para cobrir os custos (contas de água, aquisição de outros equipamentos, etc.). No caso das escolas e creches, os produtos obtidos serão utilizados na complementação da merenda escolar adquirida pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a Embasa para que a efetue ficando as despesas a cargo do Executivo Municipal.

Art. 8º - O Programa Municipal de Hortas Comunitárias e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável é desenvolvido mediante cooperação com a União, o Estado, a iniciativa privada, associações de produtores, entidades, EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Bahia de acordo com a autonomia e competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Salvador deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Salvador dará amplo conhecimento do programa em questão aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 11 - Para manutenção e ampliação do programa previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica incumbido de:

I – disponibilizar áreas de terreno;
II – ceder, gratuitamente, água e energia elétrica;
III – garantir o transporte das matérias-primas para produção do composto orgânico, base da produção agro ecológica;
IV – garantir assistência técnica;
V – coordenar o programa, através do órgão municipal competente, de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários e de suas organizações.

Art. 12 - A coordenação do Programa previsto nesta Lei adotará os seguintes procedimentos.
I – coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
II – análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
III – orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
IV – viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
V – desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e comercialização dos produtos;
VI – estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não governamentais, universidades e instituições de pesquisa e extensão, para a consecução dos objetivos do Programa previsto nesta Lei;
VII – promoção da divulgação das atividades do Programa, especialmente entre os beneficiários prioritários e os mantenedores;
VIII – identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para a agricultura familiar urbana;
IX – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores familiares urbanos às organizações de consumidores;
X – promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura familiar urbana;
XI – promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
XII – promoção da defesa sanitária;
XIV – estímulo e apoio à organização das famílias participantes do programa, em associações representativas da classe.

Parágrafo Único – Toda equipe executora estará submetida a processos de capacitação, formação e qualificação, além das reuniões sistemáticas de avaliação do projeto. Fica a gerencia responsável por organizar e efetivar um curso com aulas teóricas e práticas, com carga horária de 20 horas/aula, através do qual os interessados aprenderão a cultivar as hortaliças, vegetais e legumes de forma orgânica (sem o uso de agrotóxicos).

Art. 13 - São beneficiárias prioritárias do Programa previsto nesta Lei as famílias que se encontrarem em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social;

Parágrafo Único – A Coordenação Municipal do Programa indicará o serviço de assistência social do Município que definirá as famílias em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social, a serem beneficiadas conforme disposto no *caput* deste artigo, consultadas as organizações dos agricultores familiares urbanos.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela, além da importância de sua própria essência, carrega um significado de grande valia para esta Casa Legislativa. Tem a presente proposta, a principal finalidade de apresentar, ainda que singelamente, através do programa de Hortas Comunitárias e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável de Salvador uma alternativa para combater o desemprego, pois a lei possibilita a venda dos produtos e ainda uma forma de terapia ocupacional para portadores de deficiências e para a população idosa.

Outro objetivo básico deste PL é o de oferecer suporte técnico e material a todos os interessados em fazer uma horta, transformando áreas ociosas ou utilizadas para fins indevidos (lixões, matagais etc.) em áreas produtivas.

Os resultados concretos dessa iniciativa são vários, dentre eles podemos citar a complementação da dieta dos participantes com alimentos sadios, cultivados organicamente (sem uso de agrotóxicos), permitir a melhoria de sua renda através da venda de excedentes da produção, servir como fonte de lazer e terapia e promover a educação ambiental, além de estimular a cidadania através do estreitamento da relação entre a comunidade e o Poder Público.

Paralelamente, o Programa de Hortas Comunitárias oferece o curso "Como fazer uma horta", destinado a munícipes e servidores públicos, no qual são ministradas aulas teóricas e práticas, com carga horária de 20 horas/aula, através das quais os interessados aprendem a cultivar as hortaliças, vegetais e legumes de forma orgânica (sem o uso de agrotóxicos).

A matéria contemplada no PL, foi gestada a partir da reflexão sobre o notório trabalho popular das Hortas Comunitárias, tão importantes em outras cidades que já é referência para outros municípios baianos, outros Estados e até alguns países. Para comprovação dos argumentos ora levantados, se junta ao fato de que este Projeto, com um aporte de recursos relativamente pequeno, pode beneficiar e atingir um grande número de pessoas, prioritariamente as populações de baixa renda e diversos setores da população, especialmente crianças, professores e orientadores pedagógicos, adolescentes, grupos de idosos e, de modo geral, a população residente nas proximidades das hortas/pomares.

A criação do Programa, objeto do PL em pauta, tem por finalidade maior a implantação e o fortalecimento do trabalho comunitário nas referidas hortas e a segurança das famílias.

Pretende ainda que as crianças sejam inseridas objetivando estimulá-las a entrarem em contato com a horta, mostrando seu cultivo e sua importância na alimentação, resultando sempre, nesses casos, na possibilidade de transformar áreas abandonadas em áreas produtivas, contribuindo para desenvolver uma maior conscientização quanto ao uso do meio em que vivem e o respeito às complexas relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente, além do incentivo do trabalho em conjunto.

O estímulo a esse tipo de atividade deverá estimular a criação de novas ofertas de ocupação produtiva, o aumento da oferta de alimentos a preços mais baixos, a melhoria da qualidade de vida da população, além de fortalecer a democracia e a participação social.

Tendo-se em vista a realidade sócioeconômica do País, pode-se dizer, sem dúvida, que a criação e a regulamentação deste PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA COMUNITÁRIAS responde ao grande desafio da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, já implantada em nível federal.

Assim, pelos argumentos ora listados e por muitos outros que se poderia apontar, conclamamos todos os demais Parlamentares a assinarem o Projeto de Lei e a aprová-lo. É a Câmara Municipal de Salvador no rumo e no aprimoramento de práticas democráticas tão sonhadas.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao propor o Projeto de Lei nº 387/2009, a ilustre autora não tomou conhecimento da existência, em pleno vigor, da Lei nº 5.973/2001 que "Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas de Hortas Comunitárias da Cidade de Salvador e dá outras providências", além de determinar outro Poder a fazer, o que é vedado pelo art. 176 do Regimento Interno, por criar despesa para o Executivo, inclusive prevê pagamento pelo Executivo de contas da EMBASA e outros.

Também no § 1º do art. 1º repassa a responsabilidade de organismo gerenciado para uma hipotética Secretaria Municipal de Agricultura, inexistente no organograma da Prefeitura de Salvador. Não está clara, também, a redação do § 2º quando recomenda a utilização formal de glebas particulares com "ausência e autorização formal do proprietário", seria o Executivo mandar invadir glebas de terceiros, ou a ilustre autora teria trocada a palavra "anuência" por "ausência"

A idéia do Projeto, bem como o objetivo, é nobre, porém, por encontrarmos vícios instransponíveis em termos jurídicos que impedem nossa manifestação favorável, sugerimos que a ilustre autora encaminhe sua sugestão ao Poder Executivo por meio de Indicação.

Pela rejeição, é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 388/09

Institui o projeto "lixo consciente, uma idéia reciclável" em Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Projeto "LIXO CONSCIENTE, UMA IDÉIA RECICLÁVEL", que visa a disciplinar a postura de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área
urbana da Cidade de Salvador.

Parágrafo Único - O Projeto que trata o "caput" do art. 1º tem finalidade educativa e visa a colaborar com o fim da postura incorreta de lixo orgânico e reciclável, bem como esclarecer a população soteropolitana a forma correta de armazenar o resíduo orgânico e o resíduo reciclável e seus respectivos horários de postura.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Salvador por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, através da Superintendência do Meio Ambiente - SMA e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, através da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB, ficarão responsáveis em elaborar a campanha institucional educativa junto as Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e junto à população de Salvador em geral, visando a prestar

esclarecimento quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar o resíduo orgânico e resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários.

Art. 3º - Fica facultado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, através da Superintendência do Meio Ambiente - SMA e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, através da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB, disponibilizar profissionais devidamente capacitados para desenvolver campanha institucional junto as Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e junto a população de Salvador em geral, visando a prestar esclarecimento quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar os resíduo orgânicos e resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários, contidos no "caput" do art. 2º bem como firmar convênios com instituições e/ou empresas particulares para a execução do projeto "LIXO CONSCIENTE, UMA IDÉIA RECICLÁVEL".

Parágrafo Único - O Executivo Municipal criará mecanismos de divulgação do Projeto.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, através da Superintendência do Meio Ambiente - SMA e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, através da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador- LIMPURB em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, traçar estratégia visando à melhor forma de desenvolver o projeto "LIXO CONSCIENTE, UMA IDÉIA RECICLÁVEL" junto às unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo disciplinar a população soteropolitana quanto à forma correta de armazenamento, postura e seus respectivos horários, evitando, assim, a colocação de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis fora do padrão recomendado bem como fora do horário correto, a exposição incorreta, incorrendo em sujeira, uma vez que os resíduos orgânicos e recicláveis armazenados e postados de maneira incorreta, possibilitando que os mesmos sejam abertos por animais vadios ou por outros expondo nos passeios de nossa Cidade os resíduos.

Visamos com este Projeto prestar nosso auxílio à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, através da Superintendência do Meio Ambiente – SMA e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, através da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, nesta incansável luta em manter nossa Cidade limpa.

Nossa intenção em firmar convênio com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer visa a apostar na educação da criança, um ser puro e ainda em desenvolvimento, sem vícios de atitudes politicamente e por que não ecologicamente incorretas, e apostar no futuro, seja ele de curto, médio e longo prazo, uma vez que nossas crianças que freqüentam as Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer são o futuro de nossa Capital, criando, assim, uma juventude futura politicamente e ecologicamente correta e consciente afinal, é o que move o Projeto "LIXO CONSCIENTE, UMA IDÉIA RECICLÁVEL".

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.
ANDRÉA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta da ilustre vice-presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente está sintonizada com uma preocupação que se torna cada dia mais presente entre os cidadãos brasileiros.

Ocorre que, lastreado nesta mesma tendência, o ilustre vereador Edson da União apresentou em 03 de março de 2009 o Projeto de Lei nº 24/09 que, com base no artigo 138 do Regimento Interno, deverá ter preferência na tramitação pois o mesmo também "Dispõe sobre a instituição do Projeto Lixo Consciente, uma idéia reciclável em Salvador e dá outras providências", devendo ser obedecido o critério cronológico para o caso.

Diante do exposto, nosso Parecer é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 388/2009, sugerindo a ilustre autora que ofereça Emendas que entender convenientes ao Projeto de Lei nº 24/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
GILBRTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 425/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, no carnê do IPTU, da situação fiscal do contribuinte, alterando a Lei 7.186, 27 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O *caput* do art. 75 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos 1º e 2º:

"Art. 75.....
.....
.....

§1º - No lançamento.....
.....
.....

§2º - fazer constar no carnê de IPTU a situação fiscal do contribuinte, alertando-o da adimplência ou inadimplência com o Município, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente". (NR)

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos os inconvenientes de receber, após decorridos meses e as vezes anos, cobrança de débitos anteriores.

Em alguns casos as cobranças são impertinentes, muitas vezes por falta de processamento pelo sistema bancário.

Tal ocorrência leva o contribuinte a guardar por anos os carnês, sob pena de ver-se sujeito ao pagamento em duplicata no caso da não apresentação do mesmo.

Através da presente Proposição, entretanto, a Prefeitura Municipal de Salvador fica obrigada a fazer constar no último carnê, a situação fiscal do contribuinte, alertando-o da adimplência ou inadimplência.

Desta forma, estará o contribuinte dispensado de guardar os carnês anteriores, servindo o ultimo carnê como certidão negativa de débitos.

Espero contar com o apoio de meus ilustres pares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que a ilustre autora apresentou na mesma data Projeto de Indicação e Projeto de Lei versando sobre a mesma matéria;

considerando que o Projeto de Indicação nº 241/2009 já recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;

considerando, ainda, que o Projeto em análise não prevê a partir de que data deverá vigorar, propõe este relator que a proposta seja emendada, passando a ter a seguinte redação:

"A partir do exercício de 2011, fazer constar no carnê do IPTU a situação fiscal do contribuinte, alertando-o da adimplência ou inadimplência com o Município, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente".

Considerando, por fim, que, por entender que este Projeto de Lei tem mais força do que a Indicação, opino PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 425/09, sugerindo o ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 241/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ

EMENDA Nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 425/09 passa avigorar com a seguinte redação:

" Acrescenta dispositivo á Lei nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador). (NR).

EMENDA Nº02

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - O art. 75 da Lei nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo com a redação que segue:

Art.75. .....

§ 1º.....

§ 2º - Deve constar no carnê de IPTU a situação fiscal do contribuinte, alertando-o da adimplência ou inadimplência com o Município dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente". (NR)

EMENDA Nº03

Acrescentar artigo com a seguinte redação:

"Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (NR)

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.
ALFREDO MENGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 442/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, ao lado de caixas e/ou empacotadores, de aviso: **Adote o uso inteligente do papel, só solicite embalagem se necessário.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos congêneres, que possuam embalagem, obrigados a afixar, em local visível ao lado de caixas e/ou empacotadores o seguinte aviso: "Adote o uso inteligente do papel, só solicite embalagem se necessário".

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei implicará multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por aviso não colocado, dobrada na reincidência, ao estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Nas lojas comerciais o uso de papel para embalagem ocorre de forma inadequada e exagerada.

Mesmo que o artigo adquirido não seja embalado para presente, várias lojas utilizam desnecessariamente papel de seda e afins.

A redução do volume de lixo e o tratamento do mesmo controla e previne a degradação ambiental.

A economia de papel ajuda na preservação do meio ambiente e na economia de recursos gastos para aquisição de produtos.

O desperdício de papel é um dos maiores problemas enfrentados pelos gestores e muitos empresários reclamam da falta de consciência ambiental.

É muito difícil implementar um pensamento verde porque os clientes não estão conscientizados em contribuir para a conservação do meio ambiente.

A maioria das pessoas não sabe quantas árvores são poupadas quando o consumo de papel diminui e nem quanto lixo deixa de ser produzido com o fim do desperdício.

Dessa forma, considerando a necessidade de proteção ao meio ambiente, torna-se imperativa a existência de uma Lei, aplicável municipalmente, chamando a atenção da população para o uso exagerado de papel em embalagens e dando a opção de utilizá-lo ou não.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, apesar de formalmente bem redigido e não ferir na sua essência a legislação vigente carece de uma Emenda supressiva da 2ª parte do art.4º, retirando-se do texto a expressão: "Revogadas as disposições em contrário".

Com a Emenda proposta, atende-se ao que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com a supressão proposta, opinamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 442/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2009.

ALFREDO MENGUEIRA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ALCINDO ANUNCIAÇÃO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 462/09

Institui no âmbito da Cidade de Salvador, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Cidade de Salvador, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

§1º - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas ou mensagens de texto não autorizadas para os usuários nele inscritos.

§2º - Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se *telemarketing* a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações ou mensagens de texto.

§4º - Entende-se por mensagem de texto, toda e qualquer forma de mensagem enviada via telefonia móvel, como "SMS" e "torpedo".

Art. 2º- A partir do 30 (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao Parágrafo Único do art. 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas e mensagem de textos destinada às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

Art. 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 4º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem *telemarketing* para angariar recursos próprios.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

As atividades de *telemarketing* são recursos tradicionais de complementação das campanhas publicitárias e das promoções de vendas, representando parte significativa daquilo que, no jargão publicitário, é chamado de atividades "below the line", ou seja, distintas da propaganda comercial.

Trata-se de iniciativa legítima de propaganda e de venda. No entanto, o abuso das empresas, movido em parte pelo baixo custo desse tipo de iniciativa, vem suscitando enorme insatisfação nos usuários de telefonia.

Há duas importantes razões que justificam essa aversão ao *telemarketing*. Em pri-

meiro lugar, o telefone residencial pode ser atendido por qualquer pessoa que esteja no lar, em especial crianças e adolescentes, expondo-os a mensagens e atitudes muitas vezes inadequadas à sua idade. E, em segundo lugar, a agressividade de certos atendentes pode expor o assinante a um constrangimento. Entendemos ser oportuno regulamentar a atividade, dando ao usuário de telefonia a opção de cadastrar-se para não receber esse tipo de ligação.

O cadastro que ora propomos permitirá que o consumidor manifeste sua opção por não receber esse tipo de oferta. Resguarda-se, assim, o direito de quem gosta de usar o telefone como um canal de contato comercial. E dá-se maior eficácia e economicidade à própria ação de *telemarketing,* por excluir antecipadamente aqueles usuários que serão impermeáveis a tais esforços.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vem a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei que propõe a criação de Cadastro para bloqueio de recebimento de *telemarketing* e ligações telefônicas na Cidade de Salvador.

A matéria versa sobre telecomunicações, matéria cuja legislação é privativa da União – art. 22, inciso IV da Constituição Federal que diz: "Compete privativamente a União Legislar sobre: (...) IV – Água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Por contrariar a Carta Magna Nacional, só resta a este relator opinar pela RJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 462/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ

ATA

SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2010.

PRESIDENTE:VEREADOR ALAN SANCHES
1º SECRETÁRIO:VEREADOR SIDELVAN NÓBREGA
2ª SECRETÁRIA:VEREADORA VÂNIA GALVÃO

Compareceram os Senhores vereadores: ADRIANO MEIRELES, ALADILCE SOUZA, ALAN CASTRO, ALAN SANCHES, ALBERTO BRAGA, ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANDRÉA MENDONÇA, ALEMÃO, CARLOS MUNIZ, DAVID RIOS, DR. GIOVANNI, DR. PITANGUEIRA, EDSON DA UNIÃO, ERIVELTON SANTANA, GILBERTO JOSÉ, GILMAR SANTIAGO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JORGE JAMBEIRO, LAUDELINO CONCEIÇÃO, LEO KRET DO BRASIL, LUCIANO BRAGA, LUIZINHO SOBRAL, MARTA RODRIGUES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, OLIVIA SANTANA, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, PEDRINHO PEPÊ, PEDRO GODINHO, SANDOVAL GUIMARÃES, SIDELVAN NÓBREGA, TC MUSTAFA, TÉO SENNA, TIA ERON e VÂNIA GALVÃO. O mestre de cerimônias anunciou a solenidade de instalação do 2º Período Legislativo da 16ª Legislatura da Câmara Municipal do Salvador, convidando para comporem a Mesa: o Senhor presidente Alan Sanches; o prefeito João Henrique; o vice-prefeito Edvaldo Brito; o Dr. José Francisco de Carvalho Neto, representando o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios e os secretários Sidelvan Nóbrega e Vânia Galvão. Em seguida, houve execução do Hino Nacional pela Banda do Exército, regida pelo maestro sub-tenente Sidney José de Paula. Invocando a proteção de DEUS, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão de instalação do 2º Período Legislativo da 16ª Legislatura, convidando o Senhor prefeito a proceder à leitura da Mensagem. Inicialmente Sua Excelência saudou a Mesa, vereadores, autoridades e população. Registrou a satisfação de retornar a esta Casa, onde iniciou sua vida política, pela sexta vez, eleito pelo voto popular, para apresentar a Mensagem 2010. Agradeceu a DEUS a clareza e a serenidade para continuar o trabalho de administrar Salvador, a mais bela das cidades brasileiras, terceira metrópole do País, destino turístico nacional preferido, porém talvez a mais cheia de contrastes, de grande adensamento populacional ano, paradoxalmente detendo os penúltimos PIB e Orçamento de capitais. Agradeceu aos vereadores, independente de partidos, o apoio, especialmente ao presidente Alan Sanches e ao líder Pedro Godinho. Lembrou os macro desafios da administração visualizados desde 2005: desenvolvimento sustentável e geração de empregos. Ressaltou ações de 2009 e anunciou propostas para 2010: Reforma Administrativa, aprovada por unanimidade pela Câmara, que permitiu atualização cadastral não ocorrida há 17 anos, Programa de Captação de Recursos, atração de empreendimentos, geração de empregos, mesmo com a crise, tributação solidária/nota fiscal eletrônica, fiscalização e adequação de estabelecimentos, iluminação de ruas e avenidas, inclusive no Subúrbio, atenção ao turismo, valorização de áreas especiais como o Pelourinho onde foi instalada Sub Prefeitura, ações na área social, destacando-se o acolhimento da população de rua, manutenção, obras, micro e macro-drenagem, com apoio do Ministério da Integração Nacional, obras da Centenário, Imbuí e Suburbana, previstas para 2010: canais da Vasco da Gama e Vale do Canela e ruas e avenidas do Subúrbio. Em Saúde e Educação, inauguração de complexo para realização de exames, reforma, inauguração e assunção de unidades de Saúde, ampliação das matrículas, manutenção, reforma e inauguração de unidades escolares e inserção de jovens no Pró-Jovem e no Cidade das Letras. Concluindo, registrou a pactuação de compromissos de renovação urbana em razão da Copa de 2014, em sintonia com os Governos Federal e Estadual, e a geração de empregos diretos e empregos em razão do Carnaval. Rogou a DEUS iluminação para continuar a caminhada que se inicia hoje, pelo muito a fazer para reduzir o *déficit* social de anos. Foi registrada a presença do secretário Rui Costa, da Secretaria de Relações Institucionais, representando o Senhor governador Jaques Wagner. O Senhor presidente desejou um ano profícuo, estimou debates acalorados e, agradecendo a todos, declarou encerrada a Sessão, antes marcando uma Sessão Ordinária para amanhã, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA

ATO N.º 125/10 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96,
VE: RESOL

Tornar sem efeitos os Atos nº 028/10, 029/10, 035/10 e 036/10, publicados no D.O.L. de 20 a 22/01/2010. Salvador, 25 de janeiro de 2010.

ALAN SANCHES
Presidente

SIDELVAN NÓBREGA
1º Secretário

VÂNIA GALVÃO
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº002/2010 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora MUNIRA ABUD MENEZES, cad.2018, para responder pela Diretoria Legislativa, pelo período de 01/02/10 a 02/03/10, por motivo de gozo de férias do seu titular.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2010.

ALAN SANCHES
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 21/10 – A DIRETORA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA ESTER COELHO STRAATMANN, cad.6012, para responder pela Função de Confiança FC 20 de Coordenadora do Setor de Taquigrafia, enquanto dura o impedimento do titular, pelo período de 01/02/10 a 02/03/10.

Salvador, 02 de fevereiro de 2010.

Gizélia Lucena Velame
Diretor Administrativo

RETIFICAÇÃO:

No Ato nº 044/10, publicado no D.O.L. de 20 a 22/01/2010.

Onde se lê: "... G 07 ..."
Leia-se: "... G 10 ..."

Gabinete da Diretoria, 25 de janeiro de 2010.

GIZÉLIA LUCENA VELAME
Diretora Administrativa

PARECER(ES)

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER.

EM 29/01/2010

ALAN SANCHES
PRESIDENTE DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER: Nº 03/2010
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 47/2009
OBJETO:Locação, incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, de equipamentos de informática (micros e impressoras).
ABERTURA: 14/01/2010 às 14h30min
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM : CMS nº 2455/2009
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Designada pela Portaria nº 012/2009

EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL: 12 (doze) conforme registro em ata.

EMPRESAS QUE COMPARECERAM: MARLIN INDUSTRIAL LTDA/ RM SISTEMAS E COMPUTADORS LTDA/ LOGIN INFORMÁTICA LTDA/ DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Procedida à análise das propostas de preços apresentadas, o pregoeiro resolveu CLASSIFICAR as licitantes MARLIN INDUSTRIAL LTDA, LOGIN INFORMÁTICA LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA para o lote I e MARLIN INDUSTRIAL LTDA para o lote II.

As empresas RM SISTEMAS E COMPUTADORS LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA foram desclassificadas para o lote II, por não atenderem as exigências editalícias, conforme registro em ata. Passando a fase de lances, a empresa MARLIN INDUSTRIAL LTDA foi a que ofertou o menor preço para o lote I. Não houve fase de lances para o lote II e a empresa supracitada apresentou preço compatível com os de mercado. Aberto o envelope de habilitação da empresa MARLIN INDUSTRIAL LTDA e após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro considerou a empresa HABILITADA por atender as exigências editalícias. Diante do exposto, a empresa foi declarada vencedora dos lotes I e II, e o pregoeiro adjudicou o objeto da licitação à mesma, conforme descrito abaixo, tendo em vista que os preços ofertados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado.

MARLIN INDUSTRIAL LTDA
END: Avenida Itabuna, 660, Centro - Ilhéus - Bahia.
CNPJ: 04.216.558/0001-60 I.E.: 54.666.157-NO I.M.: 008673-1
TEL: (71) 2105-6400 FAX: (71) 2105-6445

PROPOSTA DE PREÇOS (LOTE I)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	DESKTOP TIPO 01 – MARCA MARLIN INDUSTRIAL – MODELO VECTOR WKS II	151,00	49.528,00
02	DESKTOP TIPO 02– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR WKS B	159,00	2.385,00
03	DESKTOP TIPO 03– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR WKS M	193,00	1.351,00
04	NOTEBOOK– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR MOBILE 6670	195,00	9.750,00

PROPOSTA DE PREÇOS APÓS LANCE (LOTE I)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	DESKTOP TIPO 01 – MARCA MARLIN INDUSTRIAL – MODELO VECTOR WKS II	151,00	49.528,00
02	DESKTOP TIPO 02– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR WKS B	159,00	2.385,00
03	DESKTOP TIPO 03– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR WKS M	193,00	1.351,00
04	NOTEBOOK– MARCA MARLIN INDUSTRIAL– MODELO VECTOR MOBILE 6670	192,52	9.626,00

PROPOSTA DE PREÇOS (LOTE II)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	IMPRESSORA LASER MONO PEQUENO PORTE – MARCA XEROX – MODELO PHASER 3250DN	53,00	3.445,00
02	IMPRESSORA LASER MONO MÉDIO PORTE – MARCA XEROX – MODELO PHASER 3600DN	198,00	990,00
03	IMPRESSORA LASER COLOR PEQUENO PORTE – MARCA XEROX – MODELO PHASER 6130DN	65,00	4.225,00
04	IMPRESSORA LASER COLOR MÉDIO PORTE – MARCA XEROX – MODELO PHASER 6280DN+KIT DE PRODUTIVIDADE COM HD	191,00	955,00
05	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER– MARCA XEROX – MODELO WORKCENTRE M20i + KIT DE IMPRESSÃO SEGURA (498N00568)	288,00	864,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE ENTREGA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES: até 30 (trinta) dias.
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal.
GARANTIA: 36 (trinta e seis) meses "on-site"
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE I: R$ 62.890,00 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa reais)
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE II: R$ 10.479,00 (dez mil quatrocentos e setenta e nove reais)

VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 73.369,00 (setenta e três mil trezentos e sessenta e nove reais)

É o Parecer. S.M.J.
Em 29 de janeiro de 2010

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER.

EM 01/02/2010



ALAN SANCHES
PRESIDENTE DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER: Nº 05/2010
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 01/2010
OBJETO: Fornecimento de 2123 kg de café.
ABERTURA: 29/01/20109 às 10h30min
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM : CMS nº 0007/2010
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Designada pela Portaria nº 012/2009

EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL: TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA/ J. AZEVEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

EMPRESA QUE COMPARECEU: TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA.

Procedida à análise da única proposta de preços apresentada, o pregoeiro resolveu CLASSIFICAR a empresa TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA, por atender as exigências editalícias, conforme registro em ata. Não houve fase de lances e o pregoeiro solicitou um desconto na proposta apresentada o que não foi concedido. Dando prosseguimento ao certame foi aberto o envelope de habilitação e após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro considerou a mesma HABILITADA, por atender as exigências editalícias. A empresa TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA foi considerada vencedora da licitação. O objeto desta licitação foi adjudicado à mesma, conforme discriminado abaixo, tendo em vista que o preço ofertado encontra-se compatível com o praticado no mercado.

TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA
END: Rua Bela Vista, 57 Qd. VI - CIA I - Simões Filho/BA.
CNPJ: 73.390.098/0001-04 IE: 37.939.847-NO
TEL: (71) 3396-9046 FAX: (71) 3396-7516

PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO/KG
01	Café torrado e moído, de primeira qualidade, empacotado automaticamente (sem contato manual), com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC – Pacotes de 250 gr., embalagem aluminizada. Marca –SUAVE	2123 kg	R$ 7,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias
PRAZO DE ENTREGA: Conforme cronograma
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal.
VALIDADE DO PRODUTO: Não inferior a 03 (três) meses, devendo ter data de fabricação máxima de 30 (trinta) dias no momento da entrega do produto.
VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 14.861,00 (quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais).

É o Parecer. S.M.J.
Em 01 de fevereiro de 2010

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER.

EM 01/02/2010



ALAN SANCHES
PRESIDENTE DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER: Nº 06/2010
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2010
OBJETO:Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicação de AVISOS DE LICITAÇÃO em suas diversas modalidades, no formato 2X4.
ABERTURA: 29/01/20109 às 14h30min
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM: CMS nº 2400/2009
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Designada pela Portaria nº 012/2009

EMPRESAS QUE RECEBERAM O EDITAL: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A/ ANDRÉ LUIS ARAÚJO DAMASCENO/EMPRESA EDITORA A TARDE S/A/ SITE EDITORA S/A.

EMPRESAS QUE COMPARECERAM: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A E ANDRÉ LUIS ARAÚJO DAMASCENO

Procedida à análise das propostas de preços apresentadas, o pregoeiro resolveu CLASSIFICAR as licitantes concorrentes, conforme registro em ata. Passando a fase de lances, a EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A foi a que ofertou o menor preço para o objeto da licitação. Aberto o envelope de habilitação da empresa supracitada e após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro considerou a empresa HABILITADA por atender as exigências editalícias. Diante do exposto, a empresa foi declarada vencedora e o pregoeiro adjudicou o objeto da licitação à mesma, conforme descrito abaixo, tendo em vista que o preço ofertado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A
END: Rua Aristides Novis, 123 Federação Salvador-Bahia.
CNPJ: 14.583.041/0001-62 I.E.: 070.667.430 I.M.: 24.305/001-04
TEL: (71) 3203-1353 FAX: (71) 3203-1180

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal.
PREÇO UNITÁRIO POR PUBLICAÇÃO: R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais)

É o Parecer. S.M.J.
Em 01 de fevereiro de 2010

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

Planejamento e transmissão de cargo

Munira Abud assume Direl até o dia 28, durante férias do titular

Em reunião de balanço e planejamento estratégico para o período legislativo reiniciado no último dia 1º, o diretor legislativo da Câmara, Benigno Moreira, transmitiu o cargo à coordenadora do Setor de Taquigrafia, Munira Abud, que ficará à frente da Diretoria Legislativa (Direl) até o dia 28, durante o impedimento do titular que estará em gozo de férias.



Benigno Moreira coordenou a reunião

César Rasec

Participaram da reunião, na manhã desta terça-feira (02/02), Mirian Rocha (Coordenação de Plenário), Clementina Mattos (Comissões), Sidelmar Castro (Expediente), Joilson Malta e Consuelo Porciúncula (Assessoria Técnica da Direl) e Andréa Nascimento e Edcarlo Oliveira (Apoio).



Limpeza e iluminação de ruas estão dentre os requerimentos dos vereadores

falandonalata.files.wordpress.com

Requerimentos melhoram a cidade

Obras em infraestrutura pleiteadas pelos vereadores

Em busca de melhorias para a cidade, os vereadores da Câmara Municipal de Salvador pleitearam melhorias em infraestrutura para diversos bairros da capital baiana. Recapeamento asfáltico, melhoria na coleta de lixo, serviços de limpeza e iluminação integram o rol de solicitações que têm sido feitas ao Executivo Municipal.

A comunidade de Canabrava é uma das contempladas nos requerimentos da vereadora Vânia Galvão (PT), que pede a poda de árvores e a limpeza da Rua Papa-capim. Pleito semelhante é o do vereador Orlando Palhinha (PSB) para a coleta de entulho na Rua do Violeiro, no Alto da Terezinha, e a substituição de contêineres plásticos por outros de ferro no final do Vale dos Rios, no Stiep.

Com o objetivo de facilitar a locomoção no bairro de Paripe, o presidente da Câmara, vereador Alan Sanches (PMDB), requer um trabalho de pavimentação asfáltica nas ruas São Raimundo, São João, Chile e Austrália. Já o vereador Henrique Carballal (PT) quer melhoria na iluminação em Praia Grande, e, para tanto, requer a instalação de novos postes e substituição de braçadeiras.

Preocupado com o risco de desabamentos em virtude das chuvas, o vereador Alemão (PRP) vê a necessidade de se construir contenção de encosta na Rua Samuel, em Sussuarana Velha. A vereadora Eron Vasconcelos (DEM) solicita a mesma medida na Rua Costa e Silva, em São Tomé de Paripe.

Equipamentos para o trânsito também são requisitados. O vereador Paulo Magalhães Júnior (PSC) solicita redutores de velocidade para a Rua Aristides Fraga Lima, na Pituba, enquanto a instalação de um fotossensor nas imediações do Conjunto Maestro Vanderlei, no Cabula II, é requerida pelo vereador TC Mustafa (PT do B). Para dar maior segurança aos pedestres e facilitar o fluxo de automóveis, Andréa Mendonça (DEM) sugere a construção de uma passarela interligando a Avenida Lucaia à Juracy Magalhães Jr.